



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1411 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 03/11/05 - 12h00

Presidentes de tribunais de países de língua portuguesa visitam o Supremo

Foto: STF

Magistrados de países de língua portuguesa foram recebidos pela vice-presidente do STF, ministra Ellen Gracie, durante audiência realizada na última quinta-feira, 27, no Supremo. E eles participaram do VI Fórum de Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países e Territórios de Língua Portuguesa sobre capacitação dos magistrados. O fórum ocorreu, em Brasília, no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“É muito importante que nós tenhamos um ponto de reunião e esse fórum foi essencial para que se discutam as semelhanças e as diferenças entre os diversos países”, afirmou a ministra após a reunião. Segundo ela, o encontro dá oportunidade para o apoio mútuo entre as nações, entre as quais estão países pequenos, como São Tomé e Príncipe, aqueles com dimensão continental, como o Brasil, além de Portugal, que possui grande importância jurídica.

O encontro ocorre uma vez ao ano e, de acordo com Ellen Gracie, a próxima reunião já está marcada para Moçambique. Para ela, a fraternidade dentro do idioma facilita o intercâmbio. “Vejo com grande satisfação que seja



mantida essa tradição e que cada vez mais se afirme essa comunidade de língua portuguesa”, finalizou a ministra.

Também presente à reunião, o presidente da comissão organizadora do VI Fórum, ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, do STJ, afirmou que todos os participantes tiveram a oportunidade de expor a situação por que passam seus países. “Os presidentes trocaram experiências sobre a preparação, seleção, formação e aperfeiçoamento dos juízes”, disse o ministro.

Fórum

Com o tema Capacitação dos Magistrados, o fórum

debateu as necessidades e as dificuldades que cada uma das Cortes encontra no processo de capacitar seus membros. Participaram do evento Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, Região Administrativa Especial de Macau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

A conferência é a sexta iniciativa das Comunidades dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no âmbito do Judiciário. Com os resultados já alcançados nas outras conferências, a CPLP quer atingir um considerável avanço no fortalecimento dos entendimentos entre tribunais superiores para a estabilidade e segurança da Justiça nos países-membros da comunidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº. 427 /2005

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 166/2005, exarado e ratificado em 27/10/2005, pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos LIC n.º 3237/05, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso da Lei 8.666/93, para prestar serviços mecânicos (revisão de veículo) com fornecimento de peças, no veículo Ford Ranger, placa MWD-0656, de uso da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o veículo foi cedido a este Tribunal de Justiça através da Cessão de Uso nº 001/2005, ficando a cargo do Cessionário prover todas as despesas com a manutenção preventiva e corretiva do veículo;

CONSIDERANDO que este veículo serve a Corregedoria-Geral da Justiça, e que a mesma utiliza este auto na realização de correções nas diversas comarcas do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que enquanto a estada do veículo na Garagem Central do Estado, esta apresentou pane no sistema de direção, por isso novos orçamentos foram levantados, importando o menor preço em R\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para complementar orçamento consignado na Portaria nº 386/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1406, de 17/10/2005, em mais R\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), para fazer frente às despesas com o conserto mecânico e fornecimento de peças para o veículo For Ranger, placa MWD-0656 junto a empresa Pneus Mil Comercial Ltda, CNPJ nº 00.092.407/0002-77.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 28 do mês outubro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHAES
Presidente*

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO: LIC 3243/05

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2000

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Indústria Gráfica Serra Dourado Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Edição, Impressão e Circulação do Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (25/10/2005 a 25/10/2006).

VALOR POR PÁGINA: 0,13 (zero treze centavos de real) por página impressa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 2005 0501 02 122 0195 2001 Elem. Desp. 3.3.90.39(00).

DATA DA ASSINATURA: 25 de outubro de 2005.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – DALVA DELFINO MAGALHÃES – Presidente Indústria Gráfica Serra Dourado Ltda. RAUL SEABRA NETO – Rep. Legal.

Palmas – TO, 27 de outubro de 2005.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Intimação às Partes Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6117/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1704/05)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - TO

ADVOGADO: Orácio César da Fonseca e Outro

AGRAVADO: OSCARINA ALENCAR BARROS E OUTROS

ADVOGADOS: Viviane Mendes Braga e Outra

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EURÍPIDES LOURENÇO MELO, na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE RIACHINHO, em face da decisão juntada às fls. 24/26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás - TO, nos autos nº 1704/05, do Mandado de Segurança, impetrado naquele juízo, por OSCARINA ALENCAR BARROS e OUTROS contra o Decreto nº 017/2005, da lavra do ora agravante, que anulou os Concursos Públicos Municipais realizados nos dias 15.02.2001, 26.05.2002 e 31.08.2003, por considerá-los irregulares, e, por conseguinte, afastou os agravantes/impetrantes de seus respectivos cargos sem o devido processo legal. Assevera o ora Agravante, que no dia 14/02/2005, o MM Juiz “a quo”concedeu a liminar no Mandado de Segurança, ordenando que os impetrantes fossem reintegrados em seus respectivos cargos, no que

foi plenamente atendido pelo Alcaide Municipal. No dia 06/06/2005, os impetrantes retornaram aos autos aduzindo que a ordem judicial não havia sido cumprida no tocante ao pagamento dos seus salários e sem qualquer tipo de prova requereram que o MM Juiz determinasse o bloqueio dos saldos das contas bancárias da Prefeitura. Consigna que no dia 28/06/2005, o Ilustre Magistrado Singular proferiu a decisão de mérito no referido mandado de segurança confirmando a liminar sem, contudo, se pronunciar sobre o pedido dos impetrantes. Na decisão ora recorrida o MM. Juiz “a quo”, deferiu o pedido formulado pelos impetrantes no mandado de segurança e determinou o bloqueio de 07% (sete por cento) do valor repassado pela União ao Município de Riachinho/TO, oriundo do FPM, devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Ananás, até o limite suficiente para pagamento dos salários devidos aos impetrantes. Alega que tal decisão foi proferida tardiamente no dia 30/08/2005, após haver sido prolatada a sentença de mérito, e decidiu letra morta, pois, mesmo na época em que formularam o pedido os impetrantes já estavam recebendo seus salários o que só não ocorreu com aqueles que não estavam comparecendo ao serviço. Afirma que não há nenhum servidor dentre os impetrantes com o pagamento irregular de salário. Para tanto, esclarece que, Oscarina Alencar Barros, recebeu o mês de janeiro e fevereiro, porém, não compareceu no local de trabalho nos meses de março, abril, maio, junho e julho, voltando a trabalhar somente em agosto quando voltou a receber o seu salário novamente. Informa que a agravada, Maria de Lurdes Oliveira Abreu, abandonou o serviço, não comparecendo mais ao trabalho em razão de haver sido aprovada no concurso público do Estado do Tocantins e estar residindo em Palmas. O agravado, Rudney Pereira da Silva, que estava de licença para tratar de assunto de interesse particular foi exonerado a pedido no dia 31/03/2005. A servidora, Divina Pastora Sanches de Miranda, recebeu os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e continua recebendo regularmente. Raimundo Magalhães da Silva Menezes foi exonerado a pedido, desde 31/03/2005, recebendo os salários devidos. Que a servidora Cleres Neupide da Cruz, encontra-se de licença para tratar de assuntos particulares desde 25/02/2005, e não compareceu ao trabalho nenhuma vez este ano. O impetrante Cláudio José Rodrigues da Silva, está trabalhando e recebendo normalmente. Já a impetrante Maria de Fátima Pereira de Sousa, trabalhou apenas nos meses de janeiro e fevereiro, porém, não compareceu no seu local de trabalho nos meses de março, abril, maio, junho e julho, voltando apenas a trabalhar no mês de agosto, mês em que recebeu o vencimento correspondente. Pondera que no dia 30 de agosto o MM Juiz proferiu decisão determinando que o Banco bloqueasse 7% do repasse da União para o Município, do valor referente ao FPM, até o cumprimento da obrigação, devendo este montante ficar depositado em uma conta judicial, sem, contudo, oportunizar ao Agravado o direito de se manifestar acerca do pedido dos Agravados, ferindo, assim, os princípios do devido processo legal, da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que muitos dos impetrantes estão agindo de má-fé, pois apesar de estarem aposentados pelo INSS, estão pleiteando juridicamente o recebimento de salários junto à Prefeitura. Prossegue alegando que a decisão proferida está causando grandes transtornos à Prefeitura e prejuízos à comunidade, uma vez que, foi bloqueado o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quantia esta suficiente para que à Prefeitura tenha seus cheques devolvidos tornando-se, inadimplente, uma vez que, são quatro mandados de segurança cujo bloqueio totaliza 28% do FPM, ou seja, 7% em cada mandado, o que incidirá na manutenção dos serviços básicos tais como, saúde, educação e serviços de limpeza. Alega que a decisão monocrática foi extemporânea, pois, foi proferida a mais de três meses do pedido haver sido formulado, ou seja, quando todas as questões pendentes já haviam sido resolvidas não havendo mais nenhum salário em atraso e nenhum funcionário sem receber, razão pela qual, afirma que tal medida se torna insuportável para o município que apesar de não estar devendo nada aos agravados, ainda assim, teve bloqueado o repasse do FPM. Ao final, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento sendo-lhe atribuído efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da decisão agravada, e, finalmente que seja conhecido e provido para declarar nula a decisão enertada nos autos do mandado de segurança ordenando-se o desbloqueio do repasse do FPM e devolvendo aos cofres públicos do Município o dinheiro por ventura já transferido para a conta judiciária. Juntou os documentos de fls. 08/48. Distribuídos os autos, por conexão ao Processo nº 5/0043097-7, vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que conforme certidão de fls. 08, o agravante teve ciência da decisão ora recorrida em data de 13/09/2005, sendo interposto o agravo no dia 19/09/2005, (segunda-feira), portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 522 do CPC. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Em que pese à arguição de que o Município ora agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, em razão de haver sido bloqueado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente a 28% do FPM, para o pagamento dos servidores públicos que foram exonerados em decorrência de um decreto do Alcaide Municipal, considero temerário atender o pedido emergencial açodadamente, pois nesta análise perfunctória, vislumbra-se que o requisito “fumus boni iuris” não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Do compulsar atento destes autos, entrevejo que muito embora tenha o Agravante afirmado que alguns dos recorridos deixaram de receber os seus vencimentos regularmente por terem abandonado o emprego, ou então, porque alguns servidores entraram de licença para tratar de assuntos de interesse particular e ainda não retornaram ao trabalho, trazendo aos autos a título de ilustração, alguns contracheques que comprovam o recebimento de salários por alguns dos agravados ainda que em meses alternados, deixa pairar uma certa dúvida acerca destas informações, uma vez que, consta também nos presentes autos a informação de que os agravados haviam sido todos exonerados por força de um Decreto lavrado pelo Chefe do Executivo Municipal, ora Agravante, (Decreto nº 17/2005, de 28 de janeiro de 2005), e só retornaram ao seu local de trabalho graças a decisão proferida no dia 28 de junho de 2005, nos autos do Mandado de Segurança nº 1704/05, por eles interposto. Ao proferir a decisão supramencionada, o Douto Magistrado “a quo” determinou a reintegração dos impetrantes/agravados nos cargos por eles conquistados através de

concurso, com todas as vantagens dele decorrentes (fls. 21/23), decisão esta, que embora o Recorrente alegue que foi devidamente cumprida não consta nos autos nenhum documento que possa comprovar o reingresso dos servidores no serviço público municipal, ou que demonstre que foram efetuados os pagamentos dos salários referentes a este período, ou mesmo dos atos administrativos de exoneração a pedido dos servidores que deixaram espontaneamente o serviço público, bem como, do procedimento administrativo instaurado em desfavor daqueles servidores que eventualmente abandonaram o seu local de trabalho sem qualquer justificativa e não mais retornaram, documentos que seriam imprescindíveis para a confirmação do alegado. Destarte, nesta análise superficial, também não vislumbro, na decisão de fls. 24/26, ora recorrida, qualquer razão a ensejar a sua suspensão, conforme pretende o Recorrente no Agravo interposto, tendo em vista que proferida com fundamentos nas provas inequívocas da verossimilhança das alegações dos impetrantes do mandado de segurança e no risco eminente de dano irreparável ou de difícil reparação que poderia acarretar aos ora Agravados requisitos este, expressos e necessários à concessão da medida ora combatida. Assim, no caso em análise, observo não estarem suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida requerida, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás-TO, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil INTIME-SE os AGRAVADOS, Oscarina Alencar Barros, Maria de Lurdes Oliveira Abreu, Rudinei Pereira da Silva, Divina Pastora Sanches de Miranda, Raimundo Magalhães da Silva Menezes, Cleres Neupides da Cruz, Cláudio José Rodrigues da Silva e Maria de Fátima Pereira de Sousa, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 07 de outubro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6177/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2482/04)
AGRAVANTE: REINALDO JUNQUEIRA COELHO
ADVOGADO: Luciano Fleury de Barros
AGRAVADO : MANOEL MARTINS NETO E OUTRA
ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “REINALDO JUNQUEIRA COELHO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que acolheu a impugnação do valor da causa nos autos da ação rescisão contratual que move contra LUCIANO JUNQUEIRA COELHO, onde juiz reajustou o valor dado à demanda para o montante de 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), montante este correspondente ao valor do imóvel objeto do contrato rescindendo. Alega que a decisão proferida não fez a devida justiça frente ao caso concreto da rescisão contratual. Assevera que o entendimento do magistrado resta equivocado, já que o contrato permite a rescisão contratual, desde que a outra parte seja indenizada no montante de 10 % (dez por cento do valor do referido imóvel). Requer a reforma da decisão monocrática para que o valor da causa seja o atribuído na inicial ou R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme estipulado na cláusula nona do citado contrato de compra e venda de imóvel rural. Requer ainda, “seja recebido o recurso e lhe seja dado provimento para o fim que se faz mister com efeito suspensivo”. É o relatório. Passo a decidir. Para enfrentar o presente pleito liminar, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existente a relevância da fundamentação jurídica e se a não concessão da medida trará prejuízos ao ora agravante, elementos estes, autorizadores da pretensão requerida. Neste sentido, não percebo verter a favor do agravante o primeiro dos elementos que autorizariam a concessão da medida perseguida, já que é coaduno com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido em que se o autor requer em juízo o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, deve o magistrado, ao analisar a impugnação do valor da causa, aplicar a norma inserida no artigo 259, V, do CPC. Senão vejamos: VALOR DA CAUSA – NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Pleiteado o reconhecimento da nulidade de compra e venda de imóvel, o valor da causa haverá de corresponder ao desse negócio. Incidência do disposto no artigo 259, V, do CPC. Ademais, conforme salienta o Ministro EDUARDO RIBEIRO no corpo do voto condutor do citado acórdão, “se as possibilidades econômicas do autor, ora recorrente, não lhe ensejariam estar em juízo, uma vez feito o reajuste do valor da causa, é tema que não pode ser considerado na fixação desse”. Pelo exposto, por entender ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da medida liminar perseguida, deixo de concedê-la. No mais, determino o prosseguimento recursal com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6160/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS Nº 021/05)
AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : Lúcia Machado de Castro e Outra
AGRAVADO : IVONILDA FERREIRA CAETANO
ADVOGADO : Samuel Nunes de França
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “A míngua de pleito expresso de suspensividade, dê-se seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6179/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITORIO PROIBITÓRIO Nº 2502/05)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO
ADVOGADO : Marcus Vinícius Corrêa Lourenço

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: Verônica Silva do Prado e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO TOCANTINS SINTEC/TO, interpõe o presente agravo de instrumento em face de decisão exarada nos autos da Ação de Interdito Proibitório, movida pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, onde o magistrado deferiu medida liminar determinando a expedição de mandado proibitório com o escopo de que o ora agravante se abstenha de praticar qualquer ato que materialize turbação ou esbulho contra a ora agravada. Aduz que a Justiça Comum não é competente para processar e julgar a citada demanda, por entender que compete à Justiça do Trabalho processar o feito. No mérito, afirma que não é verdade a alegação de que a agravante irá fechar à força as agências do agravado, “visto que os bancários que queiram trabalhar, o farão, livremente, sem qualquer constrangimento por parte dos grevistas e do Agravante que de forma legal e pacífica, participarão de uma manifestação na porta das agências do Agravado, reivindicando melhores salários e condições de trabalho”. Assevera que em momento algum o agravante deixou de ter a posse plena e exclusiva de suas unidades. Entende que a fumaça do bom direito e o periculum in mora estão a agasalhar o Agravante, onde seus associados se encontram em data-base da categoria. Pleiteia, liminarmente, efeito suspensivo ao presente e, ao final, que o mesmo seja conhecido e provido, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo ou que seja extinto o mandado liminar de interdito proibitório. Intime-se. Cumpra-se. Para enfrentar o presente pleito liminar, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existente a relevância da fundamentação jurídica e se a não concessão da medida trará prejuízos ao ora agravante, elementos estes, autorizadores da pretensão requerida. Neste esteio, não vejo verter razão ao impetrante quanto o primeiro elemento autorizador para a concessão da medida perseguida, por entender que a causa de pedir e o pedido do interdito proibitório, não adentram matéria de cunho trabalhista, fixando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar aquele feito. Vejamos a Jurisprudência da Corte Superior: COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. - O pedido e a causa de pedir determinam a natureza da relação jurídica litigiosa. Pretensão, ante a greve deflagrada, de garantir o acesso de funcionários e clientes às agências bancárias. Relação de direito privado. Competência da Justiça Estadual. Agravo desprovido. Por outro lado, se conforme assevera o próprio agravante “os bancários que queiram trabalhar, o farão, livremente, sem qualquer constrangimento por parte dos grevistas”, a medida que concedeu a liminar ora combatida, não trará qualquer transtorno ao recorrente, mesmo porque o mandado tem como escopo resguardar, exaltamente, que o ora agravante se abstenha de praticar qualquer ato que materialize turbação ou esbulho contra a ora agravada. Pelo exposto, por entender ausente um dos elementos autorizadores para a concessão da medida liminar, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Intime-se Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6188/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2291-1/04)
AGRAVANTES: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: David Gonçalves de Andrade Silva e Outros
AGRAVADAS : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
ADVOGADOS: Gumerindo Constâncio de Paula e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Logguel – Locadora de Equipamentos para Construção Ltda., insurgindo-se contra decisão interlocutória que indeferiu a concessão de ordem mandamental, em sede de liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe. Alega a agravante que impetrou o mencionado writ para precaver-se de ter lançado contra si créditos tributários de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), por parte da Fazenda Pública Municipal de Palmas, o que fez em virtude da Câmara Legislativa Municipal ter atualizado o seu Código Tributário Municipal, após a publicação da LC Nº. 116/2003 – Federal -, quando passou a considerar a atividade que exerce como fato gerador do imposto mencionado. Pondera que sua atividade, consistente em cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, não é serviço, mas sim, locação de bens móveis, fato econômico que, segundo narra, não consta dentre as hipóteses de incidência do ISSQN conforme decisão do colendo STF. Assevera que o Município, ao aplicar a determinação originalmente instituída pela Lei Federal, faz incidir o ISSQN sobre fato atípico, operando, então, flagrante inconstitucionalidade. Contudo, pondera, até que a justiça se posicione sobre a celeuma, o sujeito ativo da relação tributária, no caso o Órgão impetrado, tem como exigir o pagamento do imposto. Assim, exatamente, por este aspecto, é que precavendo-se do estado de inadimplência, e visando suspender a exigibilidade do tributo, até que se julgue o caso, é que a impetrante se socorreu do writ, no qual requereu liminar apenas para que fosse autorizada a depositar os valores relativos ao referido imposto em juízo, em conta judicial. Salienta que, não obstante as razões que evidenciou na inicial da impetração, sobretudo acerca da necessidade urgente da medida liminar, sendo que o mandamus foi impetrado em junho/2004, a análise do pedido, em 1ª instância foi postergada para depois que a autoridade impetrada se manifestasse à respeito. A agravante declina que o foco do decisum atacado está totalmente equivocado, no que tange à necessidade de se pleitear repetição de indébito, se a Lei lhe permite a alternativa segura de ver suspensa a exigibilidade do tributo via de depósito judicial dos valores cobrados pela Fazenda Pública. Assim, prossegue, o provimento que busca com a impetração do mandamus é demonstrar seu direito líquido e certo de não se submeter às exigências da municipalidade concernente na cobrança do ISSQN sobre suas atividades. Arremata suas razões, afirmando que o depósito suspensivo de exigibilidade, previsto no inciso II, do art. 151 do CTN é direito inalienável e, sendo assim, não é dado ao Juízo a quo pronunciar-se negativamente sobre o mesmo, posto que admite o seu exercício incondicionalmente pelo contribuinte. Com estas argumentações, pugna a agravante seja deferida medida liminar, nos termos do art. 558 do CPC, para suspender o provimento que denegou o pedido de

tutela liminar consistente em abertura de conta judicial para depósitos dos tributos exigidos pela entidade agravada. Requer, ainda, a intimação da agravada para. Querendo, apresentar sua resposta. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo, reformando a decisão hostilizada para determinar a imediata abertura de conta judicial para os depósitos suspensivos relativos ao ISSQN, cuja exigibilidade a agravante discute em Mandado de Segurança. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 008/0193-tj. Este é o relatório. Passo ao decum. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (011/013-tj), da procuração do advogado, da agravante (fls. 015/-tj), e da agravada (fls. 0017), da certidão de intimação (fls. 014-tj). Observe que atende, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. Sem adentrar ao mérito propriamente dito do presente recurso, entendo que não emerge de plano a plausibilidade do direito invocado pela agravante. É que, a decisão monocrática que se quer reformar, ao meu sentir, trouxe muito bem delimitada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, bem como, quando a inexistência de inconstitucionalidade ou extrapolação de competência tributária, pela entidade ora agravada. Ausente, pois, o fumus boni iuris. Posto isto, indefiro o pedido de liminar suspensiva, e recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 25 de outubro 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6195/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11133-5/05)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do estado
AGRAVADA : MERY EYLIN FUENTES BUCHANAN SANTOS
ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "RELATÓRIO Cuida a espécie de agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto pelo Estado do Tocantins, nos autos de um Mandado de Segurança impetrado pela agravada Mery Eyllin Fuentes Buchanan Santos. Objetiva o agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão monocrática que deferiu pleito de liminar no mandamus, determinando à autoridade impetrada que concedesse à impetrante/agravada a oportunidade de tomar posse em cargo público sem a apresentação do documento de aquisição de naturalidade brasileira. Ressalte-se que a decisão atacada não exige a agravada de apresentar o documento que, diga-se é obrigatório, mas, sim, posterga a sua apresentação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais sem a efetiva apresentação fica sem efeito a referida decisão. Em suas razões, o agravante alega que não existe previsão legal que ampare o pleito da impetrante, calcado na norma constitucional inserta no art. 37, I, da CF/98, pois tal dispositivo tem sua eficácia condicionada a edição de lei ordinária e, até que esta sobrevenha, o estrangeiro aprovado em concurso público não possui direito líquido e certo a ser nomeado e empossado sem a sua naturalização, o que, in casu, não ocorreu. Assevera que a agravada/impetrante não preencheu nenhum dos requisitos necessários para a investidura em cargo público, mormente aqueles insculpidos nos artigos, 5º e 6º, da Lei nº. 8.112/90. Sustenta que o Edital do Concurso Público do certame em comento – Edital nº. 001/2004-SECAD/TO-04/11/2004 – exigia a condição de "brasileiro nato ou naturalizado", sendo que os concorrentes, obviamente, tiveram total ciência das condições necessárias para a efetiva posse. Sendo assim, conclui, a agravada/impetrante deveria ter providenciado o seu processo de naturalização com antecedência suficiente para ter o documento no ato da posse. O agravante arremata suas razões afirmando que a agravada, para ter sua posse efetivada no cargo para o qual obteve aprovação, deveria ter apresentado o documento comprobatório da sua naturalização devidamente convalidado pelo órgão competente, tendo em vista que o Edital do certame, não contempla a possibilidade de posse ante a existência de documentação pendente. Com tais argumentações, pugna o agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo sob entendimento de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Requer a intimação da agravada para, querendo, responder ao recurso. No mérito, pugna pela cassação em definitivo da decisão hostilizada. Juntou à inicial os documentos de fls. 010/021-tj. Este é o relatório. Passo ao decum. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (012/013-tj), da procuração da agravada (fls. 011-tj), da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 010-tj). Observe que atende, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. No caso vertente, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos. Primeiramente, quanto ao perigo na demora, este se mostra inverso, posto que, caso a agravada seja preterida, nomeando-se outro candidato ao cargo para o qual obteve aprovação, este provimento será irreversível, gerando, assim, em caso de demora no

julgamento, prejuízo grave e irreparável a ela. Da mesma forma, a fumaça do bom direito também se apresenta inversamente e, em favor da agravada. É que a agravada está apta a assumir o cargo para o qual concorreu e foi aprovada, e não se negou a apresentar o documento exigido, mas apenas pleiteou dilação de prazo para apresentá-lo, no que foi atendida com a condição de fazê-lo dentro de 180 (cento e oitenta). Posto isto, ausentes os pressupostos necessários à medida liminar suspensiva indefiro o pedido, pelo que recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entenda necessária. Observe-se o prazo legal. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 25 de outubro 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.6162/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 9775-0/04)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO: PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS: Marcos Garcia de Oliveira
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Indenizatória proposta por Paulo Roberto Guimarães e Outros. Consta dos autos, que a ação de indenização foi proposta visando a reparação decorrente da inundação das posses dos autores pela represa da UHE Lajeado. Foi deferido um pedido de liminar de sequestro de valores devidos pela INVESTCO S/A ao Município de Palmas e que deveriam ser repassados a CELTINS, com a concordância da municipalidade. A citada Companhia de Energia Elétrica interpôs agravo de instrumento em face de referida concessão de liminar, no entanto, não obteve êxito quanto ao pretendido efeito suspensivo. A ora agravante apresentou petição contestando a alegação dos litisconsortes ativos da presente ação indenizatória, que alegaram existência de prevenção com os autos da ação de indenização por desapropriação indireta de bens proposta por VG Cezar & Filha Ltda em face do Município de Palmas. A ora insurgente requereu a redistribuição do feito e declaração de ineficácia da decisão que determinou o sequestro de numerário a ela pertencente. O M.Mº. Juiz a quo acolheu a pretensão da Companhia de Energia Elétrica, determinando o encaminhamento dos autos à distribuição, para redistribuição sem prevenção, no entanto, não declarou a ineficácia pretendida fato este, que ensejou a oposição de embargos declaratórios por parte da ora recorrente. Na decisão agravada verificam-se os seguintes fundamentos: "...não vislumbro a alegada omissão, deduzida por meio dos embargos declaratórios, posto que, a priori, a competência para conhecer e processar a lide posta é atribuída a um dos quatro Juízes fazendário da Capital. Logo, não há se falar em incompetência, razão pela qual, até que haja nova deliberação judicial a decisão de fls. 219/221 deverá ser mantida, uma vez que se trata de providência cautelar, cujo objetivo é assegurar a eficácia do resultado final da demanda. Com a ordem de redistribuição do feito, o Juízo a quem couber a distribuição poderá, segundo lhe aprouver, revogar ou não a decisão cautelar de fls. 219/221. Ante o exposto rejeito os embargos opostos..." (fls. 96/97). Aduz a agravante, que ao reconhecer a inexistência da conexão o Magistrado deveria ter reconhecido como nulos todos os atos processuais praticados perante o Juízo incompetente aplicando, in casu, o comando inserido no artigo 248 do Código de Processo Civil, o qual determina, que "anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam...", o que implica fazer cessar os efeitos da liminar de sequestro deferida. O que está em discussão não é a incompetência material da 2ª Vara, mas a nulidade na distribuição do feito, ante a inexistência da conexão apontada na exordial. Os autores tentaram burlar a distribuição, ferindo os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. Na decisão que julgou os embargos declaratórios houve reconhecimento de que os requerentes direcionaram indevidamente o feito, entretanto, manteve-se a decisão que gerou o sequestro dos créditos da Celtins, sob o fundamento de que "não está em discussão a incompetência, devendo a decisão que gerou o sequestro ser mantida, uma vez que trata-se de providência cautelar, cujo objetivo é assegurar a eficácia do resultado final da demanda". A reconhecimento da nulidade da distribuição acarreta a incompetência da 2ª Vara para apreciar o feito. O vício processual consistente na remessa dos autos à 2ª Vara, sem o regular processo de distribuição caracteriza-se como nulidade absoluta. Os agravados não podem ser beneficiados por sua própria "torpeza". Os requisitos necessários a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo foram preenchidos, pois o fumus boni iuris caracteriza-se pelas questões processuais referentes a nulidade da distribuição, bem como, acerca dos atos praticados por juiz que reconhece sua incompetência para apreciar o feito. O periculum in mora resta demonstrado pela necessidade de utilização de uma quantia de elevada monta no pagamento de impostos para os órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal, pois os créditos retidos pela decisão judicial singular são compostos de faturas de fornecimento de energia aos prédios públicos do Município. Teme-se o periculum in mora inverso, pois estando o depósito a disposição do Juízo, o mesmo pode ser levantado por lapso, equívoco, error in judicando, má fé ou fraude processual tornando temerária a restituição. As razões expostas demonstram a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar fustigada. Prequestiona as matérias suscitadas com demonstração cabal dos requisitos para a concessão da cautelar deferida contidos no artigo 798 do Código de Processo Civil, interpretação da lei federal e jurisprudência na forma do entendimento majoritário de nossos Tribunais. Requereu a antecipação da tutela recursal, para que seja declarada a ineficácia de todos os atos processuais praticados no feito após o reconhecimento da nulidade na distribuição, expedindo o competente alvará para levantamento das importâncias arrestadas e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 17/114. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente insta ressaltar, que o prequestionamento acerca do artigo 798 do Código de Processo Civil, apresentado pela ora recorrente não é cabível no presente feito, posto que, a mesma interpôs recurso anterior a este questionando o deferimento da cautelar de sequestro motivo pelo qual, não cabe deliberação acerca da decisão fustigada no Agravo de Instrumento nº. 5807/05. O presente recurso deve restringir-se, tão somente, à análise da decisão interlocutória que, após reconhecer a inexistência de conexão e determinar a redistribuição do feito, não

declarou a ineficácia da medida cautelar anteriormente concedida. Passo à análise do pedido de liminar. Da análise sucinta dos autos denota-se que não merece guarida o pedido liminar formulado pela agravante. Em se tratando de agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo é cabível, salvo hipóteses específicas, apenas em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que sejam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso vertente, da análise perfunctória dos autos, vislumbro que o *fumus boni iuris* não resta suficientemente evidenciado para que se possa conceder a liminar e antecipar a tutela recursal pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e a antecipação da tutela pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 14 de outubro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5693/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2699-0/05)
AGRAVANTE: CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO: Dalmo Rogério S. de Albuquerque
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso interposto por CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERAPLANAGEM LTDA contra decisão singular exarada no mandado de segurança impetrado em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS. Pois bem, conforme se depreende do parecer ministerial” forçoso concluir, entretanto, diante da publicação do aviso de extinção da aludida concorrência (cópia anexa), efetivada no Diário Oficial do Estado n. 2.021, de 10 de outubro do corrente ano, que o presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que a confirmação ou cassação da medida liminar não produzirá qualquer efeito na seara fática”. Neste esteio, em face da prejudicialidade apontada, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 26 de outubro de 2005.” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6173/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão de Menores nº 10005-8/05, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: F. DE A. M. P.
ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro
AGRAVADA: E. C. DA S.
ADVOGADOS: Ricardo Giovanni Carlin e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. F. DE A. M. P., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que o Agravante teve uma relação com a Agravada por um período de seis anos, nascendo desta relação os filhos menores e impúberes D. C. P. e Y. C. P.; b) que após a ruptura da relação inicial, a Agravada retornou à cidade de Gurupi e adentrou na casa do Agravante saltando um muro relativamente alto, surpreendendo o Agravante enquanto dormia e posteriormente afirmou que queria morar em sua casa, devido a problemas que tinha com a família; c) que a Agravada sempre demonstrou desequilíbrio emocional, apresentado reações violentas por motivos banais, sendo que os próprios filhos são vítimas desse comportamento. Após longa digressão fático-jurídica, o Agravante, em causa própria, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A peça propedéutica, juntaram-se os documentos de fls. 19 usque 64. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida, que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em sua parte final, o seguinte teor: “[...] Ao meu sentir, é inadmissível que um operador do direito, um advogado, profissional que abraça como mister a defesa do Cidadão em todos os seus direitos fundamentais, como a vida e a saúde, venha trair o juramento que fez ao receber a sua carteira da honrosa Ordem dos Advogados do Brasil, violar a Constituição Federal e até mesmo a legislação penal ao cometer o delito descrito no art. 147, do Código Penal Brasileiro [...] Ante o exposto, acolho o pedido inicial e ainda com suporte no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), e, no art. 839, do CPC, concedo a liminar postulada para determinar seja expedido mandado imediata devolução das crianças à requerente [...]” – destaques no original. Por se tratar de análise liminar, em que se discute pontos epidérmicos, entendo não ser de bom alvitre adentrar, neste momento, às questões que possam antecipar o julgamento de fundo, tendo em vista que necessitam de acurado exame, que melhor serão observados com as informações a serem prestadas pela douta Juíza a quo. Porém, num primeiro momento, é possível detectar que a decisão de Primeira Instância deve ser mantida, porquanto, numa análise perfunctória, vê-se tratar de questão que envolve menores, havendo desentendimento real entre os pais, que discutem a guarda daqueles. Como se pode observar da decisão da Juíza de Primeira Instância, a situação chegou ao extremo, havendo, por parte do

Agravante, ameaças à Agravada, inclusive impedindo que a esta comparecesse à audiência. Assim, por estar próxima dos acontecimentos, é de necessária cautela que se leve em consideração a apreensão psicológica da douta Magistrada, razão porque entendo devam as crianças permanecer sob os cuidados da genitora, até mesmo porque esta dispõe de maior tempo para dedicar aos filhos, ao contrário do Agravante, que exerce a profissão de advogado. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, formulada pelo Agravante. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito, prolatora da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

RECLAMAÇÃO Nº 1533/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 4588/03, do TJ/TO
RECLAMANTE: TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outro
RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 4588/03 – TJ/TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., protocolizou RECLAMAÇÃO, alegando “CONFLITO ABUSIVO DE PODER QUE MOTIVOU A INVERSÃO DA ORDEM LEGAL PROCESSUAL entre os julgados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4480, em detrimento DO Desembargador Liberato Costa Povoá, relator destes julgados feitos pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo como partícipe do pólo passivo o senhor VALTER ERNO HERMANN e sua esposa IVONE IRACI KOPP HERMANN” (sic). Assevera a RECLAMANTE que aforou Ação de Reintegração de Posse em desfavor de VALTER ERNO HERMANN e esposa, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, logrando obter a liminar pleiteada e que desta decisão houve agravo de instrumento, autos nº 4.480/03, recaindo a relatoria ao eminente Des. Des. Liberato Póvoa, cujo recurso, no julgamento de mérito teve o provimento negado, e a decisão transitada em julgado em 30 de setembro de 2003. Afirma também, que com o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 4.480/03, detém em seu favor uma decisão monocrática e, como tal, deve incontintem ser imitada na posse de sua propriedade. E, que não obstante ter a seu favor a decisão monocrática que lhe dá direito à imissão na posse do imóvel objeto da ação reintegratória, os réus Valter Erno Hermann e s/esposa, recorreram através de agravo por instrumento (processo nº 4.588/04) de uma decisão denegatória de antecipação de tutela, prolatada pelo MM. Juiz de 1º grau nos autos da “AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA, IMISSÃO DE POSSE, CUMULADA COM PREPARATÓRIA DE DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, cujo recurso tramitou sob a relatoria do Des. Liberato Povoá por prevenção, e fora provido, para em consequência determinar a imissão dos agravantes na posse do imóvel. Ressalta a RECLAMANTE que até a data da petição, 14.12.04, protocolada em 15.12.04, a decisão proferida no agravo por instrumento 4.588/04 não havia sido publicada. Questiona, então, o fato de haver duas decisões contraditórias, emanadas desta egrégia Corte de Justiça, sobre a posse da mesma área disputada. Ao final requer que seja julgada procedente a RECLAMAÇÃO para cassar o acórdão, “ainda não elaborado”, relativo ao agravo por instrumento 4.588/03 e, para, em consequência, prevalecer a decisão proferida nos autos de agravo por instrumento nº 4.488/03, negando-lhe provimento, e transitada em julgado, com a imediata imissão da Reclamante na posse do imóvel objeto da ação reivindicatória. Requer, também: as intimações do Des. Liberato Póvoa para prestar informações, de Valter Erno Hermann e esposa, do “Magistrado de piso” e do Representante do Ministério Público de Cúpula. Por derradeiro, protesta por todos os meios de provas admissíveis em direito, inclusive com juntada de documentos. Distribuídos por prevenção à Desª Jacqueline Adorno, então Vice-Presidente, em 17.12.04 e despachados em 15.02.04, determinando a redistribuição para a Presidente, foram os autos conclusos a esta. Após, a Desª Dalva Magalhães - Presidente, determinou a redistribuição do feito para uma das Câmaras Cíveis, por ser uma destas, competente para conhecer e julgar a Reclamação (art. 10, inciso V, do RITJ-TO). Foram, então, distribuídos a mim. Após, ultrapassada questão relativa à distribuição, os autos foram-me conclusos em 17.10.05. A Reclamante, após a 1ª distribuição do feito, protocolizou petição requerendo a suspensão do agravo por instrumento 4.588/03 e do ato impugnado (reintegração de posse) até o final do julgamento da presente. É o relatório. DECIDO. Conforme bem observou a digna Presidente deste egrégio Sodalício, em despacho exarado às fls. 189, a despeito da confusa redação da petição inicial, a Reclamante postula a cassação do acórdão relativo ao agravo por instrumento nº 4.588/03 e convalidação de um decisório anterior, fls. 07. Pois bem. Não pode prosperar o pleito da Reclamante. Com efeito, cabe RECLAMAÇÃO, segundo o art. 263, do RITJ-TO para “[...] preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões”. Contudo, a Reclamante pleiteia o cumprimento de uma decisão proferida no Agravo por Instrumento nº 4.480/03, ao qual fora negado provimento, ficando, assim, mantida a decisão do Juízo singular da Ação de Reintegração de Posse – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – e, para isso, busca objetivamente a anulação de uma decisão posterior, proferida pela também 1ª Câmara Cível deste Tribunal no agravo por instrumento 4.588/04, interposto contra decisão proferida em ação diversa da reintegratória, mas, que tem por objeto a posse da mesma área objeto da primeira decisão, proferida na Ação Reivindicatória. Equivocadamente a Reclamante alega em sua peça inaugural que o acórdão que se pretende ver cassado “[...] sequer foi elaborado e muito menos publicado”. Estar-se-ia nesse caso buscando cassar uma decisão ainda inexistente. É de ser ressaltado, todavia, que o acórdão que se busca cassar através da presente Reclamação, emanado da decisão proferida no agravo por instrumento nº 4.588/03, contrariamente ao do que afirma a Reclamante, foi juntado aos respectivos autos em 21.11.03 e a intimação à parte se dado em 28.11.03, através do D. J. nº 1.189, pág. A4, portanto, antes mesmo do protocolo da inicial da Reclamação, ocorrido em 15.12.04. E, mais, que em 03.12.03, ainda antes da propositura da presente Reclamação (15.12.03), a ora reclamante já havia oposto Embargos de Declaração do aludido acórdão e, tendo estes sido rejeitados, em julgamento realizado em 18.08.04, interposto Recurso Especial em 16.02.04, conforme informações extraídas do histórico de processo. Vê-se, pois, que a presente Reclamação foi aforada sob a égide de falsos argumentos relativamente ao seu

objeto e, por força dos subseqüentes recursos interpostos da decisão, Embargos Declaratórios e Especial, usados como meios legais e adequados para reverter seus efeitos, afigura-se ser que a Reclamação, não é meio idôneo para o fim perseguido. Relativamente à decisão proferida no Juízo da Comarca de Porto Nacional, com o improvimento do AGI nº 4.480/03 dela decorrente, afigura-se a incompetência do Tribunal para determinar o seu cumprimento. Por sua vez, o art. 265, do RITJ-TO, preceitua: "Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, inepta, manifestamente improcedente ou a que não tiver sido preparada, cabendo ao Relator indeferir-lhe liminarmente." (destaque) A RECLAMAÇÃO, como se disse acima, se presta especificamente para garantir a autoridade da decisão do Tribunal e, não o de cassá-la, como pretende a Reclamante. Portanto, o pedido é manifestamente improcedente, conforme previsto no art. 265, do RITJ-TO, não merecendo ser conhecido. Com essas considerações, nos termos do art. 265, do RITJ-TJ, não conheço da RECLAMAÇÃO e, de consequência, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº: 4093/05 (05/0045564-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ZENO VIDAL SANTIN

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE PIUM-TO.

PACIENTE: JOSÉ VENÂNCIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: ZENO VIDAL SATIN

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito" DESPACHO: O advogado ZENO VIDAL SANTIN, impetra neste autos pedido de habeas corpus onde requer também liminar, a favor de JOSÉ VENÂNCIO PEREIRA GOMES, onde alega constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a juíza de direito da Comarca de Pium-TO. Consta da denúncia (fls. 03/11) que é imputado ao paciente, o exposto no art. 213 do Código Penal (estupro), tendo como vítimas, menores de 13, 12 e 8 anos de idade à época do início dos fatos. Os autos estão desprovidos de provas que suportam o pedido de liminar, por esta razão nego o pedido. Colha-se as informações da autoridade acoimada de coatora, no prazo de 48:00 horas. Após, com ou sem às informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Fica o Sr. Secretário da Câmara, autorizado a assinar as devidas notificações. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA. Relator".

HABEAS CORPUS Nº: 4099/05 (05/0045630-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: GILBERTO SOUSA LUCENA E ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO.

PACIENTE: DEMERVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA

RELATOR(PLANTÃO): Desa- Dalva Magalhães - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Relatora (PLANTÃO), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito. " DECISÃO Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelos advogados GILBERTO SOUSA LUCENA e ELENICE ARAUJO SANTOS LUCENA, em favor do Paciente DEMERVAL DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA PIUM. Segundo consta no petitiório vestibular e demais peças processuais que o acompanham, o Paciente foi preso no dia 21/10/2005 (ontem) durante audiência de identificação e interrogatório, restando imputada ao mesmo a prática dos delitos capitulados no artigo 307 (falsa identidade), artigo 328 (usurpação de função pública) e artigo 331 (desacato), todos do Código Repressivo, bem como infração ao artigo 45 e 68 da Lei de Contravenções Penais. Ponderam os Impetrantes que o decreto de prisão preventiva, fundado na garantia da ordem pública, esbarra na proibição de prisão durante processo eleitoral, prevista no artigo 236 do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), garantindo a impossibilidade de prisão de eleitor, salvo em flagrante, durante o período compreendido entre os 5 (cinco) dias anteriores ao pleito, no caso o referendo do dia 23/10/2005, e nas 48 hs posteriores. Seguem colacionando entendimentos doutrinários acerca da excepcionalidade da medida de segregação preventiva, além de ementas de acórdãos que entendem sustentar a tese defendida. Aduzem que o Paciente é pessoa idosa (mais de 70 anos), detentor de bons antecedentes, inexistindo, portanto, demonstração cabal da necessidade da custódia preventiva. Por fim, alegam que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o que motiva o pedido de concessão liminar da ordem de soltura e sua confirmação no julgamento definitivo do "writ". Acostados documentos instrutórios. Feito protocolado durante o plantão forense (sábado, 22/10/2005), cabendo a mim a análise do pedido de liminar. É o breve esboço necessário, passo a DECIDIR. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se a sua concessão à presença dos requisitos clássicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença, ou não, desses requisitos. Sempre tenho salientado que, durante minha atuação como Relatora na 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, sempre adotei a posição de que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos a toda ordem social e judicial. É sob esse norte que continuo a orientar minhas decisões. No caso vertente, fazendo-se um cotejo dos argumentos propostos pelos Impetrantes, em contraposição ao conteúdo dos autos, vislumbro a presença incontestada do "fumus boni iuris", principalmente diante da proibição de prisão de eleitor durante o processo eleitoral, salvo em flagrante delito, inteligência do artigo 236 do Código Eleitoral. Importante mencionar que a prisão do Paciente foi decretada sob a égide do artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública, firmando o decreto de prisão preventiva (cf. cópia da ata da audiência de interrogatório). Nessa hipótese, torna-se

evidente o equívoco cometido pela Juíza impetrada, já que as condutas imputadas ao Paciente foram cometidas na sua presença, o que, a meu sentir, poderia ensejar a prisão em flagrante ou a formação de TCO, mais jamais a prisão preventiva, como fora decretada. Assim, entendo que restou plenamente satisfeito o requisito do "fumus boni iuris", caracterizando a ilegalidade da prisão do Paciente. Em casos como o presente, onde restou verificada a ilegalidade da prisão, o "periculum in mora" passa a ser uma decorrência lógica, posto que a demora na liberação do Paciente agrava ainda mais a coação ao seu direito de locomoção. De outro lado, entendo ser cabível mencionar que as condutas imputadas ao Paciente são de natureza grave e devem ser apuradas com a percuência necessária. ISTO POSTO, vislumbrada a presença dos requisitos ensejadores e com amparo no artigo 236 do Código Eleitoral, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO a imediata SOLTURA do Paciente, servindo-se de cópia da presente como mandado. Comunique-se incontinenti, via fax, a autoridade impetrada, para fins de cumprimento desta ordem, solicitando-se informações no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça (artigo 150 RITJ-TO). Finto o plantão forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator dessa Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2005 (domingo). Desembargadora DALVA MAGALHÃE – PRESIDENTE."

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2695/04

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : AÇÃO PENAL 1013/03 DA 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE : DAVID DO NASCIMENTO REIS

DEFENSOR PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTINUADO. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. Ocorrendo circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução, caracteriza-se crime continuado. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2695/04, em que é Apelante David do Nascimento Reis e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, desacolheu o parecer do Órgão de Cúpula, anulou a sentença aplicando-se desta feita o art. 71 do CP, por tratar-se de crime continuado, retornando os autos à Comarca de origem para prolação de outra sentença. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1561/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 568/04 - 4ª VARA CRIMINAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA. REGRESSÃO. OBJETO JÁ ALCANÇADO VIA HABEAS CORPUS. Fica o agravo de execução penal prejudicado, se o seu objeto já foi alcançado anteriormente via habeas corpus. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1561/05, em que é Agravante João Batista Ribeiro dos Santos e Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e julgou prejudicado o presente agravo. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2476/03

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : AÇÃO PENAL 096/01 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE : MÁRIO ALVES MONTEIRO

DEFEN. PÚBL. : JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEGÍTIMA DEFESA. Não incorre em equívoco o magistrado que na dosimetria da pena, condena o réu conforme a prova dos autos. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2476/03, em que é Apelante Mário Alves Monteiro e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula e improveu o recurso proposto. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2627/04

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO PENAL 1617/03 VARA CRIMINAL

APELANTE: FERNANDO MAXIMILIAN ROLLENBERG PILONE

ADVOGADO : RUBENS GOMES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. VIOLENTA EMOÇÃO. INJUSTA PROVOCACÃO. A intenção da vítima de não se casar com o réu não configura injusta provocação, o que desfigura a tese de violenta emoção. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2627/04, em que é Apelante Fernando Maximilian Rollemberg Pilone e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso mas denegou provimento. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2602/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 166/03 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE : CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA e OUTROS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DA PENA. Tratando-se de crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, aplica-se a pena de um dos crimes aumentado de até um triplo desta, se idênticas. Inteligência do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2602/04, em que é Apelante Carlos Roberto Alves de Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação do representante da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso e deu provimento parcial da presente apelação, devendo ser os Autos remetidos ao Juízo singular para adequar a sentença. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de justiça. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2537/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1536/03 VARA CRIMINAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : PAULO CÉZAR RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DEARLEY KUNH e OUTRO

PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DE DESVIRGINAMENTO. A inoportunidade do rompimento imenal descaracteriza a figura do estupro. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2537/04 em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Paulo Cezar Rodrigues Barbosa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator, por unanimidade, negou provimento. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho - Procurador de Justiça. Acórdão de 02 de fevereiro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2612/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1580/03 DA 2ª VARA CRIMINAL e EXECUÇÕES PENAS

APELANTE : MARCELO FERNANDO DO Ó

ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

APELANTE : JAIME BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. CONCURSO EVENTUAL. Todos os que colaboram para o resultado respondem por ele, uma vez que houve convergência de vontades para um fim comum. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2612/04, em que são Apelantes Marcelo Fernando do Ó, Jaime Barbosa de Sousa e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos nos termos do voto do relator, conheceu do recurso mas negou provimento. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho - Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de junho de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2576/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1405/01 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

APELANTE : ORIVALDO ROBERTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO e PAULO ROBERTO NEGRÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE GADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. Comprovado o concurso de duas ou mais pessoas no crime de furto, fica caracterizada a qualificação do delito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2576/04, em que é Apelante Francisco Antônio de Freitas e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, louvando-se no parecer do Órgão de Cúpula desta instância, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, para manter a sentença. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior - Procurador de justiça. Acórdão de 04 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2576/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 1405/01 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

APELANTE : ORIVALDO ROBERTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO e PAULO ROBERTO NEGRÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE GADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. Comprovado o concurso de duas ou mais pessoas no crime de furto, fica caracterizada a qualificação do delito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2576/04, em que é Apelante Francisco Antônio de Freitas e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, louvando-se no parecer do Órgão de Cúpula desta instância, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, para manter a sentença. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior - Procurador de justiça. Acórdão de 04 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2704/04

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE : AÇÃO PENAL 906/04 DA VARA CRIMINAL

APELANTE : MARCELO PIERRE RODRIGUES

DEFEN. PÚBLICO : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVAS ROBUSTAS CONFIRMADAS PELO APELANTE. A pena imposta acima do mínimo legal com base na prova dos autos e aceita pelo apelante, não afronta a norma legal. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2704/04, em que é Apelante Marcelo Pierre Rodrigues e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação do representante da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2478/03

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 998/02 VARA CRIMINAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : ENOQUE LACERDA MILAGRE

ADVOGADA : SANDRA MARIA BERTOLLI

APELANTE : ENOQUE LACERDA MILAGRE

ADVOGADA : SANDRA MARIA BERTOLLI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Tratando-se de crime da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, aplica-se a pena de um dos crimes aumentado de até um triplo desta, se idênticas; Inteligência do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Primeiro recurso conhecido e provido o recurso proposto por Enoque Lacerda Milagre, conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2478/03, em que são Apelantes O Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelados Enoque Lacerda Milagre e Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça para que seja

reformada a sentença recorrida, incluindo-se o crime entre os hediondos e negou provimento ao mencionado recurso em sua pretensão de incidir a regre do art. 69 do CP – concurso material – uma vez que, no caso, aplica-se a regra do art. 71 do mesmo código – crime continuado. Quanto ao recurso de Enoque Lacerda Milagre, conheceu mas negou-lhe provimento. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de justiça. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2487/03

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 753/01 VARA CRIMINAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR
APELANTE : JOSÉ CONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR
DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATO : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. TESTEMUNHA. REGIME PRISIONAL. O crime de estupro que geralmente ocorre as escondidas, as declarações da vítima tem grande valia, principalmente se coerentes e com o apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo. Conhecido e provido o primeiro recurso e conhecido e improvido o segundo, proposto por José Gonçalves da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2487/03, em que são Apelantes O Ministério Público do Estado do Tocantins e José Gonçalves da Silva e Apelados José Gonçalves da Silva e Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu e deu provimento ao apelo formulado pelo Promotor de Justiça, para que a sentença recorrida seja reformada, tornando o regime de cumprimento da pena de semi-aberto para fechado. E conheceu, porem, negou provimento ao recurso proposto por José Gonçalves da Silva. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de justiça. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2846/05

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE –TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL 791/99 VARA CRIMINAL
APELANTE: LUCAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE
JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. Toda sentença deve ser fundamentada, para a garantia da ampla defesa, a sua falta torna-se nula a decisão. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2846/05, em que é Apelante Lucas Alves do Nascimento e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou pela nulidade da sentença condenatória, para que outra seja proferida, devendo serem fundamentadas as circunstâncias judiciais de que fala o art. 59 do Código Penal mencionadas na decisão atacada, acolhendo assim, a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Vera Nilva Álvares Rocha - Procuradora de Justiça. Acórdão de 16 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2841

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1123/00 – VARA CRIMINAL) ART. 121, § 2º II e IV do CPB
APELANTE: JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE
JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. A anulação de decisão do Tribunal do Júri tem caracter restritivo, o julgamento fica adstrito exclusivamente aos fundamentos e aos motivos invocados pelo recorrente, que, deve ser compatíveis a prova dos autos, ao contrário, mantém-se a decisão. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2841/05, em que é Apelante José Sírío Alves dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade nos termos do voto do relator, acolheu a manifestação do Órgão de cúpula, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, para manter a decisão do Conselho de Sentença. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4042

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
PACIENTE : JOSÉ CHARLES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
PROCURADORA
DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INFORMAÇÕES DO JUIZ NOTICIANDO QUE SENTENCIOU O FEITO – PREJUDICIALIDADE. Noticiando a autoridade impetrada que sentenciou o processo e o paciente foi condenado à pena reclusiva, altera-se o motivo de sua prisão, sendo inexistente o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, devendo o pedido ser julgado prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4042, onde figura como impetrante Sandro Roberto de Campos e paciente José Charles Borges dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e julgar prejudicado o presente habeas corpus. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 18 de outubro de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1946

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º008/05 – VARA ÚNICA CRIMINAL
RECORRENTE: GILBERTO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO/TO
RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESQUALIFICAÇÃO – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA – ANTAGONISMO AO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença de pronúncia transfigura-se em mero juízo de admissibilidade, pois não exige prova incontroversa da existência de crime, mas, apenas, que o juiz se convença da existência da materialidade e que haja indícios suficientes de sua autoria. 2. As qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, haja vista que, vigora, quanto à elas, o princípio indubio pro-societate. Assim, quando o julgador notar que a qualificadora constante da denúncia, e admitida na sentença de pronúncia mostra-se plausível não deve excluí-la, mas, sim, submeter a apreciação do caso ao seu Juiz Natural.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º1946, onde figuram como recorrente Gilberto Batista de Araújo, e como recorrido Ministério Público/TO. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo, destarte, hígida a sentença de pronúncia proferida contra Gilberto Batista de Araújo, tudo conforme relatório e voto da Senhora Relatora, que passam a integrar este julgado. Acompanharam a Juíza Relatora o Desembargador Amado Cilton e a Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha - Procuradora de Justiça. Acórdão de 16 de agosto de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4019

ORIGEM : TJ/TO
IMPETRANTE : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
IMPETRADO : MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
PACIENTE : JACKSON DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
RELATORA : JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – REVOGAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA – DECISÃO SUPERVENIENTE – PERDA DE OBJETO – WRIT PREJUDICADO. 1 - A decisão superveniente emanada do juízo de 1º grau, concedendo ao paciente o benefício da liberdade provisória, quando ainda em curso o habeas corpus, exaure por completo o provimento buscado com a impetração. Writ prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4019, onde figura como paciente Jackson da Silva e como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade dos votos, julgar prejudicada a impetração ante a perda do seu objeto, tudo conforme relatório e voto da Sra. Relatora que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto da Sra. Relatora os Senhores Desembargadores, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton, e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Filho. Acórdão de 04 de outubro de 2005.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Retificação

PRECATÓRIO N.º 1618/03.

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO-TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARAISO-TO
RERERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2381/99-1ª VARA CÍVEL)
EXEQUENTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: René José Ferreira da Silva e Wilson Lima dos Santos

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 175/176 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, efetuada a partir dos cálculos de fls. 146, em observância a decisão de fls. 149. Informo que a atualização foi realizada utilizando a tabela aprovada pela XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária.

DOS CÁLCULOS

Veja considerações abaixo:

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Principal em 22/04/04	R\$ 490.792,49	
* Correção Monetária - (1,0336742)ENCOGE	R\$ 16.527,05	R\$ 507.319,54
Juros de Mora 0,5% ao m.. durante 8 meses percentual de 4% até 22/12/04	R\$ 20.292,79	
Juros de Mora 0,0167% ao dia, percentual durante 7 (sete) dias 0,1503% até 31/12/04	R\$ 62,51	
Juros de Mora anteriores até 22/04/04	R\$ 160.081,30	
* Correção Monetária -(1,0336742) ENCOGE	R\$ 5.390,61	R\$165.471,91
Sub-total I		R\$693.146,75

Honorários Advocatórios 10%	R\$ 69.314,68	
Sub-total II		R\$ 69.314,68

Taxa Judiciária em 22/04/04	R\$ 11.855,86	
* Correção Monetária - (1,0336742)ENCOGE	R\$ 399,24	R\$ 12.255,10
Sub-total III		R\$ 12.255,10

Total da condenação atualizado até 31/12/2004 (I + III)		R\$705.401,85
Total honorários advocatícios até 31/12/2004 (II)		R\$ 69.314,68
Total Geral (I + II + III)		R\$774.716,53

Importa o presente cálculo em R\$ 774.716,53 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais, cinquenta e três centavos), atualizado até 31/12/2004.

Por determinação da decisão de folhas 149 e despacho de folhas 175/176 foi deferido o pedido de parcelamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas; portanto, cada uma importa no valor de R\$ 77.471,66 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo que, R\$ 70.540,19 (setenta mil, quinhentos e quarenta reais, dezenove centavos) refere-se a condenação e R\$ 6.931,47 (seis mil, novecentos e trinta um reais, quarenta e sete centavos) refere-se honorários advocatícios.

Parcelas vindas 9 (nove), valor unitário de cada uma R\$ 77.471,66

a) DA CONDENAÇÃO:

Principal da 1ª parcela vencida em 31/12/2004	R\$ 70.540,19	
* Correção Monetária - (1,0435659) ENCOGE	R\$ 3.073,15	R\$ 73.613,34
Juros de Mora de 0,5% ao mês durante 9 meses até 30/09/2005, percentual 4,50%	R\$ 3.312,61	
Juros de Mora 0,0167% ao dia percentual durante 24 dias 0,4008% até 24/10/2005	R\$ 295,05	
Total- I		R\$ 77.221,00

b) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Principal da 1ª parcela vencida em 31/12/2004	R\$ 6.931,47	
* Correção Monetária - (1,0435659) ENCOGE	R\$ 301,98	R\$ 7.233,45
Juros de Mora de 0,5% ao mês durante 9 meses até 30/09/2005, percentual 4,50%	R\$ 325,51	
Juros de Mora 0,0167% ao dia percentual durante 24 dias 0,4008% até 24/10/2005	R\$ 29,00	
Total- II		R\$ 7.587,96

Total Geral (I + II)		R\$ 84.808,96
------------------------	--	---------------

Importa o presente cálculo da 1ª parcela em R\$ 84.808,96 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oito reais, noventa e seis centavos).

Maria das Graças Soares
 Téc. Contabilidade
 CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2292ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:14 do dia 27 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045677-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3333/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA
 ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
 IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2293ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 15h:19 do dia 28 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045683-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6209/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2535/05
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 2535/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES BRAZ
 ADVOGADO(S): WESLAYNE VIEIRA GOMES E OUTROS
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045685-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6210/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2528/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2528/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
 AGRAVANTE(: IRENO DA SILVA SANTOS, ANTONIO EDES MARINHO, SAMUEL DOS REIS VIANA E JOSÉ SOARES DA CRUZ
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
 AGRAVADO(A): JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO E SUA ESPOSA MARIA DE FÁTIMA DE MACEDO
 ADVOGADO : JÂNILSON RIBEIRO COSTA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045686-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6211/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5038/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5038/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : ANDRÉ RICARDO VIANA MOURÃO
 ADVOGADO : MARIA EURIPA TIMÓTEO
 AGRAVADO(A): INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ITPAC
 ADVOGADO(S): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRAS
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0041923-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045687-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6212/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6711/05
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS Nº 6711/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE : SÉRGIO BINICHESKI
 ADVOGADO(S): NALO ROCHA BARBOSA E OUTRO
 AGRAVADO(A): JOSÉ SEGUNDO DA COSTA
 ADVOGADO(S): IDÉ REGINA DE PAULA E OUTRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043690-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045690-9

HABEAS CORPUS 4105/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 396/04
 IMPETRANTE: NAZARIO SABINO CARVALHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 PACIENTE : WADEL GALVÃO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: NAZARIO SABINO CARVALHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição**PALMAS****4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 020/2005**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 162/02 - DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO C/C

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CLEUDAIR ALVES GONÇALVES

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: WELLINGTON ANTÔNIO LIMA e denunciados à lide AUTO ZERO VEÍCULOS, MAURO BORGES ARANTES, DANIEL GARCIA DE SOUZA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RÊMILSON AIRES CAVALCANTE, RILDO CAETANO DE ALMEIDA, CORIOLANO SANTOS MARINHO, PAULO HERMINIO FERREIRA LAGO, JOSÉ PAULO DE LIMA PINHEIROS.

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste Estado, conforme informação (fls. 136), redesigno para o dia 10 de novembro de 2005, às 16:00 horas a audiência de conciliação de fls. 126. Sejam intimados as partes e seus advogados. Int."

2) Nº / AÇÃO: 361/02 - INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: PASSOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de novembro de 2005, às 15 :00 horas. Int."

3)Nº / AÇÃO: 721/02 - INDENIZAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS E ROSILDA KRANSE

ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE SOUSA L. PINTO

REQUERIDO: MARQUESLEY RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste Estado, conforme informação (fls. 179), redesigno para o dia 24 de novembro de 2005, às 15:00 horas a continuação da audiência de instrução e julgamento de fls. 177. Sejam intimados as partes e seus advogados. Int."

4)Nº / AÇÃO: 1383/02 - RESTITUIÇÃO, PROCESSO DE CONHECIMENTO, RITO ORDINÁRIO

REQUERENTE: SAMUEL AZEVEDO BARROS JÚNIOR, SAMUEL DA COSTA NEVES E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: CAPAF- CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A

ADVOGADO: MARIA ROSA

INTIMAÇÃO: " Vistos, etc. Para ter lugar a instrução do feito, designo o dia 30 de novembro de 2005, às 14:00 horas, quando terá lugar a audiência de instrução e julgamento. O representante da requerida deverá comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Quanto à prova testemunhal, atentem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente os procuradores das partes. Int."

5)Nº / AÇÃO: 1627/02 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO- FINASA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, LYCIA CRISTINA VELOSO, AIRTON JORGE VELOSO

REQUERIDO: HERMÍNIO CARLOS BRANDÃO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 43-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

6)Nº / AÇÃO: 2056/03 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES GUIMARÃES

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: " Sobre a contestação e denunciação à lide deduzidas a fls. 26/28, manifeste-se o requerente, bem assim, acerca dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Int."

7)Nº / AÇÃO: 2128/03 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DE

CADASTRO DE RESTRIÇÕES COMERCIAIS

REQUERENTE: RAFAEL DA CRUZ SALES

ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN E OUTRO

INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de dezembro de 2005, às 14:00 horas. Int."

8)Nº / AÇÃO: 2189/04 - DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA BARROS JUNIOR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a informação de fls. 61, desentranhe-se o mandado de fls. 23, com as advertências do despacho de fls. 16, aditando-o à luz do endereço fornecido fls. 61. Para realização da audiência de conciliação redesigno o dia 17 de novembro de 2005 às 14 horas. Int." "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e intimação do requerido."

9)Nº / AÇÃO: 2232/04 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL C/C ANT.TUELA

REQUERENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: VLADIMIR DE MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA

INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de novembro de 2005, às 14:00 HORAS. Int."

10)Nº / AÇÃO: 2271/04 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS

ABUSIVAS C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C ORDINÁRIA

REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E VINÍCIOS RIBEIRO ALVES

CAETANO

REQUERIDO: ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO: GLEITON LUIZ SILVA E EDSON F. DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 01 de dezembro de 2005 às 14 horas. Int."

11)Nº / AÇÃO: 2004.1018-2 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA LIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: LUÍZA PEREIRA DA SILVA E WDEJANNE PEREIRA LOPES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedente a ação de indenização por danos materiais e morais e condeno os requeridos, solidariamente, no pagamento das seguintes verbas: a) indenização pelos danos materiais, compreendendo os danos ocasionados na motocicleta, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, despesas hospitalares no valor de R\$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte reais), conforme documento de fls. 08; b) Lucros cessantes relativos ao período de convalescença, durante o qual a requerente deixou de exercer suas atividades laborativas, que a mingua de provas concretas da renda mensal auferida pelo requerente antes do evento, é razoável a fixação de 01 (um) salário mínimo vigente por mês de inatividade, atingem um montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerado o período de 09 (nove) meses na forma referida linhas acima; d) indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.820,00 (quatro mil oitocentos e vinte reais) para o requerente, a serem pagos de uma só vez; e) os danos materiais compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes deverão ser acrescidos de juros de 1.0% (um por cento) mês a partir do ato ilícito, 09/02/2004. (CC, art. 398 e Súmula 254 do STF e Súmula 54 do STJ); f) correção monetária desde o evento (STJ, Súmula 43), quanto aos danos materiais e a partir da sentença quanto aos danos morais por se tratar de verba arbitrada no contexto atual; g) arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor o montante da condenação, considerado o grau mínimo de sucumbência recíproca; h) Custas pelos requeridos, forte nas mesmas razões expendidas na alínea "g"; P.R.I."

12)Nº / AÇÃO: 2004.6019-8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI

REQUERIDO: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA. E SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR

INTIMAÇÃO: "Sobre o Documento acostado às fls. 118, manifeste-se o requerente no prazo legal."

13)Nº / AÇÃO: 2004.6104-6 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LINDOMAR LACERDA LOPES E EURIPEDES BORBA LOPES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: LIOMAR LEMES RODRIGUES E EDILENE ARAÚJO DA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUÍS VIEIRA MACHADO

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, nos termos dos artigos 927 e incisos e 928, ambos do código de Processo Civil, concedo a liminar requerida determinando a manutenção dos requerentes na posse do imóvel objeto da demanda. Expeça-se o mandado. Efetivada a medida, cite-se os requeridos sob as advertências dos artigos 285, 297, 319 e 930, todos do Código de Processo Civil, combinados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação. Int."

14)Nº / AÇÃO: 2004.6131-3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI

REQUERIDO: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA. E SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR

INTIMAÇÃO: "Sobre o Documento acostado às fls. 176/200, manifeste-se o requerente no prazo legal."

15)Nº / AÇÃO: 2004.7958-1 - NULIDADE DE NEGÓCIO

REQUERENTE: JOAQUIM APOLINÁRIO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: LEANDRO DANTAS FERREIRA

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN

INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 01 de dezembro de 2005, às 15:00 horas. Int."

16)Nº / AÇÃO: 2004.0000.8562-0 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: CARMEM MARIA DELGADO PINTO
 REQUERIDO: OLINDA DO CARMO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo que o autor, às fls. 27, peticionou requerendo a desistência da ação. Prevê o Código de Processo civil que o Juiz pode, a requerimento da parte e ouvindo a parte adversa, homologar o pedido de desistência. No caso em tela, o requerido não houve por ser chamado ao processo através da citação, o que isenta o magistrado em ouvi-lo para homologar o referido petítório. Pelos motivos acima expostos, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência. Para que produzam perfeitamente os efeitos de uma sentença terminativa, com vistas a obedecer ao disposto nos artigos 158 parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta presente Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO DIBENS S/A contra OLINDA DO CARMO. Observadas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

17)Nº / AÇÃO: 2004.9210-3 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 REQUERIDO: MARCELO COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo que o autor, às fls. 36, peticionou requerendo a desistência da ação. Prevê o Código de Processo civil que o Juiz pode, a requerimento da parte e ouvindo a parte adversa, homologar o pedido de desistência. No caso em tela, o requerido não houve por ser chamado ao processo através da citação, o que isenta o magistrado em ouvi-lo para homologar o referido petítório. Pelos motivos acima expostos, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência. Para que produzam perfeitamente os efeitos de uma sentença terminativa, com vistas a obedecer ao disposto nos artigos 158 parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta presente Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra MARCELO COELHO DE OLIVEIRA. Observadas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

18)Nº / AÇÃO: 2004.0001.0490-0 - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ COELHO
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
 REQUERIDO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo que o autor, às fls. 33, peticionou requerendo a desistência da ação. Prevê o Código de Processo civil que o Juiz pode, a requerimento da parte e ouvindo a parte adversa, homologar o pedido de desistência. No caso em tela, o requerido não houve por ser chamado ao processo através da citação, o que isenta o magistrado em ouvi-lo para homologar o referido petítório. Pelos motivos acima expostos, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência. Para que produzam perfeitamente os efeitos de uma sentença terminativa, com vistas a obedecer ao disposto nos artigos 158 parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta presente Ação de Busca e Apreensão movida por ANTONIO LUIZ COELHO contra CARLOS BATISTA DE ALMEIDA. Observadas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

19)Nº / AÇÃO: 2005.0000.1897-1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ROÇANIA AGUIAR MAIA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: LENINE MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo que o autor, às fls. 47, peticionou requerendo a desistência da ação. Prevê o Código de Processo civil que o Juiz pode, a requerimento da parte e ouvindo a parte adversa, homologar o pedido de desistência. No caso em tela, o requerido, embora chamado ao processo, não se tornando efetiva a triangularização processual, não se condiciona a homologação do pedido de desistência à permissão de parte que nem se fez presente na lide. Pelos motivos acima expostos, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência. Para que produzam perfeitamente os efeitos de uma sentença terminativa, com vistas a obedecer ao disposto nos artigos 158 parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta presente Ação de Busca e Apreensão movida por ROÇANIA AGUIAR MAIA contra LENINE MARINHO DE OLIVEIRA. Observadas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

20)Nº / AÇÃO: 2005.0000.2344-4 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: HELTON DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: " Fls. 78/80, manifeste-se a requerente em 05(cinco) dias. Int."

21)Nº / AÇÃO: 2005.0000.4996-6 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADO: Ronaldo Soares Rocha
 REQUERIDO: REJANE DE AQUINO DIAS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo que o autor, às fls. 16, peticionou requerendo a desistência da ação. Prevê o Código de Processo civil que o Juiz pode, a requerimento da parte e ouvindo a parte adversa, homologar o pedido de desistência. No caso em tela, o requerido não houve por ser chamado ao processo através da citação, o que isenta o magistrado em ouvi-lo para homologar o referido petítório. Pelos motivos acima expostos, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência. Para que produzam perfeitamente os efeitos de uma sentença terminativa, com vistas a obedecer ao disposto nos artigos 158 parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta presente Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO FIAT S/A contra REJANE DE AQUINO DIAS. Observadas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

22)Nº / AÇÃO: 2005.0000.5876-0 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: JEAN CARLOS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Observo que o autor, às fls. 16, peticionou requerendo a desistência da ação. Prevê o Código de Processo civil que o Juiz pode, a requerimento da parte e ouvindo a parte adversa, homologar o pedido de desistência. No caso em tela, o requerido não houve por ser chamado ao processo através da citação, o que isenta o magistrado em ouvi-lo para homologar o referido petítório. Pelos motivos acima expostos, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência. Para que produzam perfeitamente os efeitos de uma sentença terminativa, com vistas a obedecer ao disposto nos artigos 158 parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta presente Ação de Busca e Apreensão movida por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA contra JEAN CARLOS ALBUQUERQUE. Observadas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

23) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6340-3 (Antigo 421/02) - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: JOÃO MEIRA DE SOUSA, ANTÔNIO PEREIRA E BERNARDO JOSÉ DOS REIS FILHO
 ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
 REQUERIDO: DIRETORIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista Emenda Constitucional 45 datada de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República (inciso VI), após as baixas, anotações e comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos à Egrégia Justiça do Trabalho em Palmas. Int."

24)Nº / AÇÃO: 2005.0000.6340-0 (Antigo 422/02) - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: JOÃO MEIRA DE SOUSA, ANTÔNIO PEREIRA E BERNARDO JOSÉ DOS REIS FILHO
 ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
 REQUERIDO: DIRETORIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista Emenda Constitucional 45 datada de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República (inciso VI), após as baixas, anotações e comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos à Egrégia Justiça do Trabalho em Palmas. Int."

25)Nº / AÇÃO: 2005.0000.6411-6 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: TERRA BRASIL ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS, ELIZANDRA BARBOSA S. PIRES E FLÁVIA MARIÉ MARCUZZO VIEIRA
 REQUERIDO: CAVALCANTE & SÁ LTDA - ME (COMERCIAL INTEGRAÇÃO)
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 48-V, manifeste-se o requerente no prazo legal."

26)Nº / AÇÃO: 2005.0000.8818-0 - COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR e KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
 REQUERIDO: PEDRO PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO ALO PALMAS LTDA, FAIO MAR PEREIRA LIMA. MAURO PEREIRA LIMA, FELICIO PEREIRA DE SOUSA E GENEROSA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 70-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

27)Nº / AÇÃO: 2005.0001.0868-7 - ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO

BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA
 REQUERIDO: BANCO SUDAMERES BRASIL S/A
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 27. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de ORDINARIA manuseada por Paulstein Aureliano de Almeida contra o Banco Sudameris S/ª Tendo em Vista a comunicação de agravo em apenso, oficie-se ao Egrégio Tribunal de justiça comunicando a ilustrada relatoria do AGI nº 6043/05, quanto à desistência homologada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I"

28)Nº / AÇÃO: 2005.0001.1264-1 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CÂMARA
 ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA
 REQUERIDO: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " (...) Defiro os depósitos consignatários. Intime-se os requerentes para efetua-los em 05 (cinco) dias."

29)Nº / AÇÃO: 2005.0001.2633-2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RITA CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ,
 REQUERIDO: CAIXA BENEFICENTE DOS OBREIROS DA SETA (BOM SAMARITANO), CIADSETA- CONVENSÃO DE EVANGELIZAÇÃO DAS REGIÕES TOCANTINS E ARAGUAIA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, denego a medida postulada determinando, por ora, seja citada a instituição demandada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, ofereça contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int."

30)Nº / ACÃO: 2005.0001.5195-7 (Antigo 420/02) - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE

ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: JOÃO MEIRA DE SOUSA, ANTÔNIO PEREIRA E BERNARDO JOSÉ DOS REIS FILHO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ TOLEDO LEME

REQUERIDO: DIRETORIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista Emenda Constitucional 45 datada de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República (inciso VI), após as baixas, anotações e comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos à Egrégia Justiça do Trabalho em Palmas. Int."

31)Nº / ACÃO: 2005.0001.5385-2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ DE CASSIO ALEIXO

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES, KALINE DANIELLE RODRIGUES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS REDE CELTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Sobre a Contestação de às fls. 37/43, manifeste-se o requerente no prazo legal."

32)Nº / ACÃO: 2005.0001.9016-2 - AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: JALAPÃO MOTORS LTDA

ADVOGADO: JOÃO ROBERTO ALVES BERITTI

REQUERIDO: NELIO JOSE RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " (...) Ausentes destarte os requisitos autorizadores da adoção de medidas cautelares sem a ovida da parte contrária, indefiro a liminar reclamada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido, com as advertências dos artigos 802 e 803, do Código de Processo Civil."

33)Nº / ACÃO: 2005.0002.0780-4 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ANADIESEL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: COMERCIO DE PNEUS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, nos termos do artigo 813, inciso II, alínea "a" combinado com o artigo 814, incisos I e II e, ainda artigo 816, inciso II, todos do Código de Processo Civil, concedo liminarmente e "inaudita altera parte", o arresto dos bens da requerida enumerados na inicial ou de eventuais outros encontrados no local em que a requerida exercia suas atividades ou em outro local, em quantia suficiente para a garantia do total do débito noticiado. Aperfeiçoada a caução mediante lavratura do termo respectivo e consequente averbação junto ao Detran-GO, expeça-se o mandado. Os bens arrestados deverão ser removidos e depositados em mãos da requerente mediante declinação do endereço e assunção do respectivo compromisso. Os oficiais incumbidos da diligência deverão lavrar auto circunstanciado individualizando os bens objeto da medida de forma detalhada inclusive quanto ao estado de conservação. Aperfeiçoada a medida, expeça-se o edital de citação da requerida para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de processo Civil. Como medida de cautela tendente a localizar a requerida e seu representante legal, oficie-se à JUCETINS e à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca do endereço atual da empresa demandada e de seu representante legal. Int."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 e 36/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

34)Nº / ACÃO: 049/02 - INDENIZAÇÃO POR MORTE

REQUERENTE: MARIA DA LUZ MARINHO SILVA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO: WAGNER SAMPAIO PALHARE JÚNIOR E GEOVÁ DE GOIAS LEÃO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO E LUIZ VAGNER JACINTO

INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação fls. 182/189, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

35)Nº / ACÃO: 2173/03 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM

DANOS MORAIS COM PEDIDO DE PENSÃO E TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: LUCICLÉIA FÉLIX DA SILVA SANTOS, LETÍCIA FELIX DOS SANTOS E LARISSA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

REQUERIDO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIOVALE & SILVA LTDA - ME (REAL PISOS), WANDERLEY ALVES VIEIRA E LEOMAR VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado

INTIMAÇÃO: "Com razão a ilustre representante do Ministério Público, à luz do que dispõe o artigo 114, inciso VI da Constituição da República, a competência para conhecer e julgar a presente questão passou a ser da Justiça Trabalhista em Palmas. Sejam intimadas as partes".

36)Nº / ACÃO: 2284/04 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C

CONSIGNAÇÃO INCIDENTE, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: ROGILSON ANTÔNIO DE RESENDE

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: "Sobre a Contestação de às fls. 82/112, manifeste-se o requerente no prazo legal."

37)Nº / ACÃO: 2293/04 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a Carta Precatória acostada às fls. 47/54, manifeste-se o requerente no prazo legal."

38)Nº / ACÃO: 2004.1672-5 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: GERDAU S/A

ADVOGADO: GIZZELA MAGALHÃES BEZERRA

REQUERIDO: SEVALL - ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

39)Nº / ACÃO: 2005.0000.2716-4 - COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Vistos. Sobre às fls. 48, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Int."

40)Nº / ACÃO: 2005.0000.3465-9 - COBRANÇA

REQUERENTE: MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: JOSÉ ALMERÍ ARRAIS JÚNIOR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 38-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

41)Nº / ACÃO: 2005.0000.3808-5 - CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ANA CLÁUDIA PAGANI

ADVOGADO: RIVADÁVIA BARROS

REQUERIDO: SM IMÓVEIS

ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 82-V, manifeste-se o requerente no prazo legal."

42)Nº / ACÃO: 2005.0000.7228-3 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S.A.

ADVOGADO: TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA

REQUERIDO: WEGMA VAZ VIEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 26-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

43)Nº / ACÃO: 2005.0000.7366-2 - SUMÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: RENATO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: LURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: DAVI ROLEMBERG ALMEIDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 29, no prazo legal."

44)Nº / ACÃO: 2005.0000.7616-5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: CLAUDEMAR MOURA SANTOS

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO

REQUERIDO: VIVO - TOCANTINS CELULAR S/A

ADVOGADO: GUSTAVO SOUTO

INTIMAÇÃO: "Sobre a Contestação de às fls. 46/56, manifeste-se o requerente no prazo legal."

45)Nº / ACÃO: 2005.0000.8669-1 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MAURILIO PINHEIRO CÂMARA E MARIZA MARTINS DE ASSUNÇÃO CÂMARA

ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA

REQUERIDO: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO E FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação, acostada às fls. 49/56."

46)Nº / ACÃO: 2005.0000.8781-7 - MONITÓRIA

REQUERENTE: LUIZ LORENZETTI RAMOS

ADVOGADO: LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO

REQUERIDO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 30-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

47)Nº / ACÃO: 2005.0000.9103-2 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LIDIO CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: JOÃO DE TAL

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça".

48)Nº / ACÃO: 2005.0000.9104-4 - COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA NETO

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

REQUERIDO: ELETROCOOP - COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA LTDA.

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o Documento acostada às fls. 20, manifeste-se o requerente no prazo legal."

49)Nº / ACÃO: 2005.0001.0102-0/0 - MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA SPÍNOLA DE CASTRO DIAS
 ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR
 REQUERIDO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR CENTRO NORTE EMPRENDIMENTOS S/A (UNICLÍNICAS)
 ADVOGADO: Sebastião Luís Vieira Machado
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação fls. 56/62 e documentos com ele apresentados (fls. 63/85), manifeste-se a requerente em 10 (dez) DIAS. Sobre a reconvenção de fls. 86/91 e documentos que a acompanham (fls. 92/101), manifestem-se a requerente/reconvinda em 15 (quinze) dias. Por oportuno, anote-se junto ao Distrito quanto à propositura da ação reconvenicional. Int."

50)Nº / ACÃO: 2004.0001.0201-0 - EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: WALDEMAR SECCHI
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: GERSON BRUCH
 ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
 INTIMAÇÃO: "Providenciar o Preparo da Carta Precatória haja vista o Despacho acostado às fls. 39, manifeste-se o requerente no prazo legal."

51)Nº / ACÃO: 2005.0001.0553-0/0 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS
 REQUERIDO: MIQUELINE FREIRE DE B. CORREIA
 ADVOGADO: SANDRA MARA MOREIRA
 INTIMAÇÃO: "Tão logo seja juntada aos autos a original da petição de fls. 39 (art. 2º, par. Único da lei 9800/99), esclareça a instituição requerente o que prevalece afinal, o pedido de prosseguimento do feito (descumprimento do acordo) ou a desistência protocolizada em data mais recente. Após, nova conclusão. Int."

52)Nº / ACÃO: 2005.0001.0999-3 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E VICTOR HUGO S.S. ALMEIDA
 REQUERIDO: QUALY COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 52, manifeste-se o requerente no prazo legal."

53)Nº / ACÃO: 2004.0001.1179-5 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN - ORCA
 ADVOGADO: WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E HENRIQUE TIBURCIO PENÃ
 REQUERIDO: SS CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre o Documento acostado às fls. 65, manifeste-se o requerente no prazo legal."

54)Nº / ACÃO: 2005.0001.2176-4 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
 REQUERIDO: ESPÓLIO DE JESUS BARBOSA DE MELO NETO
 ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PINTO JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Sobre a Contestação de às fls. 57/60, manifeste-se o requerente no prazo legal."

55)Nº / ACÃO: 2005.0001.3669-9 - MONITÓRIA

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO
 REQUERIDO: GILBERTO FERNANDES CORMINEIRO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 29-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

56)Nº / ACÃO: 2005.0001.4849-2 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: MAP COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
 REQUERIDO: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 20-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

57)Nº / ACÃO: 2005.0001.4849-2 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: MAP COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
 REQUERIDO: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 20-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

58)Nº / ACÃO: 2005.0001.5273-2 - AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALZIRA PARENTE MORENO ZIEMNICZAK
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI E JADER FERREIRA DOS SANTOS
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: SERGIO ROBERTO VOSGERAU
 INTIMAÇÃO: "Sobre a Contestação de às fls. 77/129, manifeste-se o requerente no prazo legal."

59)Nº / ACÃO: 2005.0001.5340-2 (Antigo 2145/03) - EMBARGOS DE TERCEIRO

REQUERENTE: EDI ROSA CORREIA
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
 REQUERIDO: CELMA CANDIDO VILANOVA, ADAUTO BARBOSA DOS SANTOS E EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente sobre a contestação, acostada às fls. 152/154."

60)Nº / ACÃO: 2005.0001.6147-2 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: TUDO ELETRICO LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO E ANDRE RICARDO TANGANELLI
 REQUERIDO: CENTRO DE IDIOMAS MODELO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão acostada às fls. 43, manifeste-se o requerente no prazo legal."

5ª Vara Cível**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº: 511/03

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: V.G. CEZAR E FILHO
 Advogado(a): CÉLIA REGINA TURRI
 Requerido(a): ENCONTRAM-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Informe o advogado da requerente sobre o endereço atualizado da requerida"

Autos nº: 829/03

Ação: AÇÃO MONITÓRIA
 Requerente: TECHNOCHUVA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO
 Advogado(a): ROGERIO DE LELLIS PINTO
 Requerido(a): HIDROENGE E POÇOS ARTESIANOS LTDA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime a parte autora p/ manifestar-se acerca da penhora. Havendo concordância, avalie o bem e designe datas para leilão."

Autos nº: 847/03

Ação: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 Requerente: KELMA TAVARES BARBOSA
 Advogado(a): MARCO PAIVA OLIVEIRA
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
 INTIMAÇÃO: "Homologo o acordo p/ que surtam os seus efeitos e determino a extinção do processo com análise do mérito. Intimem-se"

Autos nº: 956/03

Ação: AÇÃO MONITÓRIA
 Requerente: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA
 Advogado(a): JESUS FERNANDES DA FONSECA
 Requerido(a): JAKIS GOMES RIBEIRO NORONHA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Diga o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias."

Autos nº: 960/03

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
 Requerente: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA
 Advogado(a): FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 Requerido(a): SERASA
 Advogado(a): IVONE EIKO KURAHARA
 INTIMAÇÃO: "Ouça a requerida sobre a desistência postulada pelo autor"

Autos nº: 972/03

Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
 Advogado(a): MAMED FRANCISCO ABDALLA
 Requerido(a): FRIOS TOCANTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Com o pagamento fica extinto o processo"

Autos nº: 1028/03

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO DIBENS S.A
 Advogado(a): MARINOLIA DIAS DOS REIS
 Requerido(a): MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA
 Advogado(a): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 INTIMAÇÃO: "Face a manifestação da autora, fica extinto o processo com análise de mérito"

Autos nº: 1111/03

Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: ARIGATÔ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
 Advogado(a): GLEITON LUIZ SILVA
 Requerido(a): EDIVAN PINHEIRO MILHOMEM
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Não havendo pagamento das custas nem taxas, embora intimada a tanto, arquivem-se os autos, com a extinção do processo. Intimem-se"

Autos nº: 1180/03

Ação: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRÉ MOLDADOS SANTO ANTONIO LTDA
 Advogado(a): DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 Requerido(a): ENOQUE XAVIER DE OLIVEIRA e JANETE FERREIRA XAVIER
 Advogado(a): EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Face a desistência aceita pela parte contrária, fica extinto o processo sem análise do mérito."

Autos nº: 1370/04

Ação: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO
 Requerente: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRÉ-MOLDADOS

Advogado(a): DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 Requerido(a): ENOQUE XAVIER DE OLIVEIRA E JANETE FERREIRA XAVIER
 Advogado(a): EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Face a desistência com aceitação da parte, fica extinto o processo sem análise do mérito."

Autos nº: 1192/03
 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: JOSÉ DE SOUSA QUERIDO
 Advogado(a): GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
 Requerido(a): ROBERTO AURELIANO SILVA
 Advogado(a): CELIA REGINA TURRI
 INTIMAÇÃO: "Face ao pagamento. Fica extinto o processo"

Autos nº: 1193/03
 Ação: AÇÃO CIVIL INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS
 Requerente: ANA LUIZA FELIX DE JESUS
 Advogado(a): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO: Ao Banco/requerido para apresentar contra-razões no prazo legal

Autos nº: 1269/04
 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): OSMARINO MELLO
 Requerido(a): JOSÉ ALUISIO DOS SANTOS
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Face o acordo, fica extinto o processo com fundamento ao art. 269, III do CPC. Intimem-se"

Autos nº: 2004.0000.1046-8
 Ação: MONITÓRIA
 Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA
 Advogado(a): JOSE ANTONIO LOURENÇO
 Requerido(a): GUSTAVO PERPETUO COELHO, MIRELLY KRISTIANE DE AZEVEDO BALDON
 Advogado(a): MARCELO CESAR CORDEIRO E EMILIO PAIVA JACINTO
 INTIMAÇÃO: "Homologo o acordo p/ que surtam os seus efeitos. Fica extinto o processo com análise do mérito. Intimem-se"

Autos nº: 2004.0000.2055-2
 Ação: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENSADA
 Requerente: ANNA KARINA DE ABREU SOUZA
 Advogado(a): CELSO CEZAR DA CRUZ AMARAL JESUS
 INTIMAÇÃO: "Acompanhe o ilustre representante do MP e determino a entrega do semovente aos autores que ficarão como seus proprietários. Fica extinto o processo."

Autos nº: 2004.0000.2075-7
 Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado(a): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Requerido(a): PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " Face ao não atendimento do despacho, fica INDEFERIDA A INICIAL. Arquivem-se. Intime-se"

Autos nº: 2004.0000.3035-3
 Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: JOÃO APOLINARIO DA SILVA
 Advogado(a): TULIO JORGE CHEGURY
 Requerido(a): BANCO FIAT S/A
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Em face do não pagamento das custas como determinado anteriormente, fica extinto o processo. Intimem-se"

Autos nº: 2004.0000.3163-5
 Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FIAT S/A
 Advogado(a): TAISA FRANÇA RESENDE ROCHA
 Requerido(a): GLAUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Face a inércia do autor, fica extinto o processo."

Autos nº: 2004.0000.3858-3
 Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C
 Advogado(a): JOSIRAM BARREIRA BEZERRA
 Requerido(a): WALDEMIR MARTINS DE SOUSA JÚNIOR
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Face a inércia do autor, fica extinto o processo nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se."

Autos nº: 2004.0000.5481-3
 Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX
 Advogado(a): CELSO ARANTES MARQUES
 Requerido(a): GUI DE FONTGALLAND CORREA DA SILVA E OUTRA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Face ao não pagamento e paralisação do processo por mais de 30 dias, determino o arquivamento com a extinção do processo. Intimem-se"

Autos nº: 2004.0000.5930-0
 Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado(a): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Requerido(a): EZINHO B. D. SILVA

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " Face a inércia do autos, determino a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime-se"

Autos nº: 2004.0001.0674-0
 Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: 3 JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
 Advogado(a): ANA CLAUDIA DA SILVA
 Requerido(a): JOSE RICARDO SILVA MERCEARIA – CASA DE CARNE SERGIPANA
 Advogado(a): JOSUE ALENCAR AMORIM, DIVINO JOSE RIBEIRO
 INTIMAÇÃO: "Face o pedido de desistência aceito, determino a extinção do processo sem análise do mérito."

Autos nº: 2004.0000.7683-3
 Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
 Requerente: 3 JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
 Advogado(a): ANA CLAUDIA DA SILVA
 Requerido(a): JOSE RICARDO SILVA MERCEARIA – CASA DE CARNE SERGIPANA
 Advogado(a): JOSUE ALENCAR AMORIM, DIVINO JOSE RIBEIRO
 INTIMAÇÃO: "Face a composição das partes fica extinto o processo"

Autos nº: 2005.0000.2072-0
 Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
 Advogado(a): EM CAUSA PROPRIA
 Requerido(a): COLEGIO CRISTO REI
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Face o não atendimento ao chamado, INDEFIRO a INICIAL e determino a extinção do processo (art. 267, III). Intimem-se"

Autos nº: 2005.0000.4773-4
 Ação: RECONVENÇÃO
 Requerente: CLAUDIA RABELO MACIEL LIMA
 Advogado(a): CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): HÉLIO BRASILEIRO FILHO
 INTIMAÇÃO: " ...Cite-se a requerida, por intermédio do seu procurador, para que tome conhecimento de todos os termos da demanda e, querendo, apresente contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão."

Autos nº: 2005.0000.6077-3
 Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: PASCHOAL BAYLON GRAÇAS PEDREIRA
 Advogado(a): KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA
 Requerido(a): AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 Advogado(a): HELIANE ANDRADE LEMOS
 INTIMAÇÃO: " Homologo acordo porque presentes os requisitos necessários e determino a extinção do processo com análise do mérito. Intimem-se."

Autos nº: 2005.0000.8472-9
 Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 Requerente: PASCHOAL BAYLON GRAÇAS PEDREIRA
 Advogado(a): KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA
 Requerido(a): AGROCRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 Advogado(a): HELIANE ANDRADE LEMOS
 INTIMAÇÃO: " Face o acordo fica extinto o processo."

Autos nº: 2005.0000.7385-9
 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Requerente: PEG PAG BRINGEL LTDA
 Advogado(a): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 Requerido(a): OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA
 Advogado(a): MARCELO CLAUDIO GOMES
 INTIMAÇÃO: "...Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a impugnação aos embargos."

Autos nº: 2005.0000.7707-2
 Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA
 Advogado(a): MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH
 Requerido(a): REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
 Advogado(a): TULIO JORGE CHEGURY
 INTIMAÇÃO: " A sentença foi publicada em 25/10/2004 e a apelação foi apresentada em 29/11/2004, sendo, portanto, manifestadamente intempestiva. O substabelecimento ocorrido em nada altera a situação pois o substabelecimento continuou como advogado e a publicação é válida se feita apenas em seu nome. O feito transitou em julgado. Intime-se."

Autos nº: 2005.0000.7739-0
 Ação: COBRANÇA
 Requerente: ANILTON JOSE DE SOUSA
 Advogado(a): SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 Requerido(a): MARCIO ASSUNÇÃO GONTIJO
 Advogado(a): WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
 INTIMAÇÃO: " ...Intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito; se o autor disse que não tem interesse ou calar-se, intime-se o requerido"

Autos nº: 2005.0001.1280-3
 Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): CRISTINHA CUNHA MELO RODRIGUES
 Requerido(a): JOÃO LUIZ DA COSTA
 Advogado(a): EDER MENDONÇA DE ABREU
 INTIMAÇÃO: " Fale o autor sobre o pedido de desistência"

Autos nº: 2005.0002.0345-0
 Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: SALETE APARECIDA BECKER

Advogado(a): CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Requerido(a): RAIMUNDO NONATO DIAS
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, determino que a autora corrija a inicial, em 48 horas, sob pena de extinção"

1ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DE AUDIÊNCIAS E OUTROS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0001.6164-2/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Autor: D. F. U.
 Advogado: DR. JIN JOEL MOMONUKI E OUTRO
 Réu: K. G. S. F. U. E OUTO
 DECISÃO: " Vistos etc. ... Desta forma, reduzo os alimentos devidos pelo autor aos filhos, para a quantia equivalente a quarenta por cento do salário mínimo, que deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora destes, mediante depósito na conta já indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/03/2006, às 14:00 horas. As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas (três no máximo), facultando-se-lhes outros meios de prova. ... Intimar o autor, via precatória. Citar. Pls., 19out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.3807-7/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: G. L. B.
 Advogado: DR. MARCELO SOARES
 Réu: A. L. DA C. e E. DE B. P. L.
 Advogado: DR. CÍCERO AYRES FILHO
 DESPACHO: "... A MMª Juíza houve por bem adiar a audiência, designando-a para o dia 02/02/2006, às 14:00 horas. Pls., 11out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2968-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Autor: J. A. DE S.
 Advogado: DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 Réu: L. F. R. DE S.
 Advogado: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 DESPACHO: " Face ao contido na i. decisão retro, remarco audiência para o dia 17/11/2005, às 16:30 horas. Intimar as partes e seus advogados. Pls., 21out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.7115-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Autor: J. S. P.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: H. M. C.
 Advogado: DR. ROSA MARIA S. LEITE (ESCRITÓRIO MODELO)
 DECISÃO: " Vistos etc. ... Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2006, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 22set2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.6172-3/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: M. R. M.
 Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO
 Réu: E. R. L.
 DECISÃO: " Vistos etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a um e meio salários, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente ao genitor da menor, mediante depósito na conta já indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/03/2006, às 14:00 horas. Citar a ré, via precatória. Intimar. Pls., 19out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.5752-1/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
 Autor: I. R. M. J.
 Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO
 Réu: E. R. L.
 DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Emende o autor a inicial, esclarecendo se a guarda da menor foi tratada judicialmente, juntando aos autos cópia do acordo e sentença respectiva. Prazo: 10 dias. I. C. Pls., 21/09/2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.7980-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: J. P. DE M.
 Advogado: DR. GERALDO PINTO
 Executado: D. M. DA S.
 DESPACHO: "... Desta forma determino seja a distribuição cancelada e os documentos de fls. 02/05 juntados aos autos respectivos e, ante a reclamação da beneficiária dos alimentos de que o devedor não vem cumprindo o acordo com regularidade, determino sejam os alimentos devidos descontados em folha de pagamento pelo que deverá ser oficiado ao empregador. C. Intimar. Pls., 21out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.9743-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: M. M. A. E OUTRO
 Advogado: DRA. LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES
 Executado: B. A.
 Advogado: DRA. JAKELINE DE M. E OLIVEIRA E OUTRO
 DECISÃO: "... Ante o exposto, a cisão da execução, no concernente à importância ainda devida se impõe e assim o faço, determinando que após, sejam os autos remetidos ao contador para o cálculo do débito, intimando-se, em seguida, os credores para que

manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, agora sob o rito do art. 732 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 07out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.8357-0/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: W. M. DOS S. E OUTROS
 Advogado: DR. RODRIGO MAIA RIBEIRO E OUTRA
 Requerido: G. DE A. S.
 CERTIDÃO: " ... Desta forma, a MMª Juíza determinou que se intimasse a autora para que a mesma manifestasse sobre a certidão de fls. 30 vº, informando o novo endereço do requerido. Cumpra-me certificar. Pls., 19out2005. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial."

Autos: 2005.0000.5999-6/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: L. E. A. M.
 Advogado: DR. PÚBLIO BORGES ALVES E OUTRO
 Requerido: E. M. S.
 Advogado: DR. MARCELO CLÁUDIO GOMES
 DESPACHO: " ... Vista ao autor, depois ao réu e após ao M. Público. Somente depois, cls.. Pls., 30set2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.6069-2/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
 Autor: E. M. S.
 Advogado: DR. MARCELO CLÁUDIO GOMES
 Réu: L. E. A. M.
 SENTENÇA: "Vistos, etc... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, V, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada". No caso sob análise, comprovou-se a existência de outra ação de alimentos em curso neste Juízo, envolvendo as mesmas partes, com o mesmo objeto, o qual encontra-se, inclusive, em fase mais adiantada que o presente. Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P.R.I. Pls., 24mai2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.2373-8/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENOR
 Requerente: W. L. L. DE S.
 Advogado: DR. IVÂNIO DA SILVA
 Requerido: E. G. F. DE S.
 DESPACHO: " Manifeste o autor, no prazo de 48 hs., seu interesse no prosseguimento do feito. Intimar. Pls., 30set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 6272/01

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
 Requerente: W. L. L. DE S.
 Advogado: DR. IVÂNIO DA SILVA
 Requerido: M. DO S. F. DA S.
 Advogado(a): DRA. ELIZABETH B. DE SOUSA
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante as razões expostas, levando em conta que os interessados da menor, em ações como a presente, deve preponderar sobre qualquer outro e verificando que a ré vem se revelando apta a exercer a guarda da infante E. G. F. DE S., nada comprovando a prática de qualquer ato desabonador de sua conduta, é que hei por bem julgar improcedente o pedido de modificação de guarda feito pelo autor. Condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , que fixo em quinze por cento do valor da causa, de cujo pagamento isento-o enquanto durar seu estado de pobreza, por residir em juízo sob o amparo da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 04out2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.1546-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIEMNTOS
 Requerente: M. T. R. F.
 Advogado: DR. GERMIRO MORETTI
 Requerido: J. R. P.
 SENTENÇA: "Vistos, etc. ... As provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que o réu é pai da menor M. T. R. F., razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação ... Fixo, desta forma, os alimentos pleiteados na quantia correspondente a um salário mínimo, à falta de informações precisas sobre os ganos do réu, os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora da menor, contra recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Condeno o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa. P.R.I. Pls., 06out2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: PROCEDIMENTO REFERENTE AOS AUTOS 377/94

Ação: DIVÓRCIO
 Autor: L. F. J.
 Advogado: DR. ATÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO
 Ré: E. M. P. F.
 Advogado: DR. VICENTE OTTOBONI NETO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, ante a, não há necessidade de produção de mais provas, pelo que, declaro restaurados os autos nº 377/94, com as provas nele insertas, suprindo assim, os presentes, aquele desaparecido. Condeno o advogado do autor no pagamento das custas processuais relativos ao incidente, por constatar que agiu desidiosamente ao receber os autos com carga, não diligenciando por sua devolução no termo aprazado. ... Tendo em vista que a presente ação perdeu seu objeto, ante o falecimento do autor, hei por bem extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Pls., 10out2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 7156/03

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
 Requerente: J. M. T.
 Advogado: DR. PÚBLIO BORGES ALVES
 Requerido: N. J. DA S.

SENTENÇA: “Vistos, etc... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, “quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.” Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 30set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 6412/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor: C. M. DA S.

Advogado: DR. ONOFRE DE PAULA REIS

Réu: R. A.

Advogado: DR. LUIS ROBERTO DUARTE MENDES

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ...É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, “quando o autor desistir da ação” de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede, especialmente face a concordância do réu. Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 30set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 7287/04

Ação: ALIMENTOS

Autor: C. M. DA S.

Advogado: DR. ONOFRE DE PAULA REIS

Réu: R. A.

Advogado: DR. LUIS ROBERTO DUARTE MENDES

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, “quando o autor desistir da ação” de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede, especialmente face a concordância do réu. Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 30set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 2005.0000.2371-1/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: FABIANO ROBERTO MATOS DO V. FILHO

Advogado: DR. ADONIS KOOP

Réu: ESPÓLIO DE FABIANO R. MATOS DO VALE

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... ISTO POSTO e a vista o que dos autos consta, hei por bem homologar a partilha de bens deixados pelo falecido, conforme se extrai de fls. 52/53, ressalvados, todavia, possíveis direitos de terceiros, ao que determino que se cumpra como ali contém. Transitado em julgado a presente, recolhido o ITD “causa mortis”, expedir os respectivos títulos. ... Custas as de lei. P.R.I. Pls., 06out2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 7290/04

Ação: ALIMENTOS

Autor: R. S. F.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: R. M. F.

Advogado: DR. GEDEON B. PITALUGA JÚNIOR

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, “quando o autor desistir da ação” de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 29agosto2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 7538/04

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: A. A. M.

Advogado: DR. SONY VILELA COSTA

Requerido: A. M. R.

SENTENÇA: “Vistos, etc... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, “quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.” Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 22set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 2005.0000.9668-9/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: E. O. DA R. N. M. e H. C. S. M.

Advogado: DR. WALTER LOPES DA ROCHA

SENTENÇA: “ ... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, “quando o autor desistir da ação” de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P.R.I. Pls., 28set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 2004.0000.4353-6/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: N. M. G.

Advogado: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO

Réu: M. V. D. A.

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... Ante as razões expostas é que julgo o pedido procedente, para o fim de de exonerar o autor da obrigação alimentar em favor do réu, condenando-o no pagamento das custas processuais calculadas sobre doze prestações alimentícias. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, por não haver

requerimento neste sentido. ... P.R.I. Pls., 10agosto2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 6838/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: B. F. L. E OUTRA

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: B. A. L.

Advogado: DR. SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... Desta forma, não podendo os autos ficar indefinidamente se uma solução, determino seu arquivamento, ressalvado às exequentes, acaso localizem o devedor, o direito de requerer sejam desarquivados, para normal prosseguimento. Sem custas. P.R.I. Pls., 27set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 4950/01

Ação: INVENTÁRIO

Autor: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS

Advogado: DR. POMPÍLIO L. MESSIAS SOBRINHO

Réu: ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES GOMES

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... ISTO POSTO e a vista o que dos autos consta, julgo o inventário dos bens deixados pelo falecido, determinando que o único imóvel por ele deixado seja destinado aos três herdeiros relacionados, partilhado na proporção de 33.33% para cada um, ressalvados, todavia, possíveis direitos de terceiros. Transitado em julgado a presente, expedir os respectivos títulos. Custas as de lei. P.R.I. Pls., 20set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

2ª vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0001.8905-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: S. L. H.

Advogado: DR. AIRTON A. SCHUTZ - SAJULP

Requerido: D. S. M. H.

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 07/11/2005, às 14:30 horas. (...) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 24/10/2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

Autos: 2005.0001.6174-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: E. A. A.

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: A. A. B.

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 07/11/2005, às 16:00 horas. (...) Autorizo excepcionalmente o pagamento das custas processuais e taxa judiciária no final do processo. Palmas, 24/10/2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

Autos: 2005.0000.8433-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: J. P. M.

Advogado: DR. JOSÉ VIRIATO CORDEIRO VIDAL

Requerido: M. A. C. M.

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 22/11/2005, às 15:00 horas. (...) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 24/08/2005. (Ass) Marco Antônio da Silva Castro - Juiz de Direito.

Autos: 2005.0001.2657-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M. J. R. de S. S.

Advogado: DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA

Requerido: A. R. S.

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição de testemunhas para o dia 30/11/2005, às 15:00 horas. (...) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 16/09/2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

Autos: 1914/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: M. das G. P.

Advogado: DRA. MARCELA JULIANA FREGONESI

Requerido: W. A. de O. F.

Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e ADEMAR DE FIGUEIREDO
FINALIDADE: Intimar para audiência de inquirição de testemunhas a realizar-se no dia 04 de novembro de 2005, às 08:30 horas, na 5ª Vara de Família da Comarca de Goiânia – GO.

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 018/2005**SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 09 de novembro de 2005, ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

1- Recurso Inominado nº: 0506/05 (JECível - Palmas)

Referência: 7978/04

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalo de Araújo Bacelar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

2 - Recurso Inominado nº: 0512/05 (JECC - Rodoshopping Palmas)

Referência: 217/04
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda
Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros
Recorrido: Ilka Weber Vieira
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

3 - Recurso Inominado nº: 0535/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7961/04
Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Drª. Patrícia Wiensko
Recorrido: Francisco Sobreira Coriolano
Advogada: Drª. Caroline Pires Coriolano
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

4 - Recurso Inominado nº: 0562/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 7935/04
Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Francisco de Assis Sales
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

5 - Recurso Inominado nº: 0570/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8268/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Esquadros Ltda (Rezende Imóveis - CJ318 TO)
Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido: Paulo Afonso Francisco da Silva
Advogada: Drª. Mosângela Oliveira Leal
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

6 - Recurso Inominado nº: 0576/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8010/04
Natureza: Reclamação
Recorrente: Demóstenes Rocha Matos
Advogado: Dr. Túlio Jorge Chegury
Recorrido: Vander Luís e Silva
Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

7 - Recurso Inominado nº: 0579/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8054/04
Natureza: Cobrança c/c Danos Materiais
Recorrente: Antônio José Martins
Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro e Outro
Recorrido: AGF Brasil Seguros S/A
Advogada: Drª. Luciana Magalhães Carvalho Meneses e Outros
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

8 - Recurso Inominado nº: 0582/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8248/04
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda - TETI Caminhões e Ônibus
Advogado: Dr. Leandro Finelli
Recorrido: Hernan Gomes Pereira
Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

9 - Recurso Inominado nº: 0595/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8154/04
Natureza: Pedido de Alvará para levantamento de valores - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Recorrida: Aldenora Ribeiro de Oliveira
Advogado: Dr. Divino José Ribeiro e Outro
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

10 - Recurso Inominado nº: 0600/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8232/04
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Paula Zanella de Sá
Advogado: em causa própria
Recorrido: HSBC Seguros Brasil S/A
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

11 - Recurso Inominado nº: 0603/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8275/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado: Dr. Pompílio L. Messias Sobrinho
Recorrido: Diego Avelino Batista
Advogado: Dr. Christian Zini Amorim e Outro
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

12 - Recurso Inominado nº: 0606/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8297/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de acidente de trânsito

Recorrente: Roberto Pereira Bueno
Advogado: Dr. Anderson Bezerra e Outro
Recorrido: Raimundo Nonato Inácio da Rocha
Advogado: Dr. Carlos Vieczorek
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

13 - Recurso Inominado nº: 0616/05 (3ª JECC- Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 074/04
Natureza: Indenização p/ ressarcimento por Perdas e Danos
Recorrente: Motorola do Brasil S/A
Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo
Recorrido: Dercival Antônio de Andrade
Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

14 - Recurso Inominado nº: 0618/05 (3ª JECC- Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2005.0230-7/0
Natureza: Reclamação
Recorrentes: Geso José Trindade
Advogado: Dr. Leandro Finelli
Recorrido: Lucélio Gonçalves Rodrigues
Advogado: Dr. Marcelo Azevedo dos Santos
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

15 - Recurso Inominado nº: 0638/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8349/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Bolivar Camelo Rocha
Advogado: Dr. Bolivar Camelo Rocha
Recorrida: Magazine Lilliane S/A
Advogado: Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e outros
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

16 - Recurso Inominado nº: 0641/05 (JECível - Gurupi - TO)

Referência: 7207/04
Natureza: Indenização por Danos e Morais c/c Obrigação de Fazer com Pedido Antecipação de Tutela
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogada: Drª. Leidiane Abalém Silva e Outro
Recorrido: Antônio Sávio Barbalho do Nascimento
Advogada: Drª. Ildete França de Araújo e outros
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

17 - Recurso Inominado nº: 0644/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 9353/05
Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade
Recorrido: Divanio Fernandes Pires
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

18 - Recurso Inominado nº: 0658/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 7325/04
Natureza: Indenização por Danos Morais C/ Lucro Cessante e Reparação de danos Morais
Recorrente: José Rodrigues Filho
Advogado: Dr. Sávio Barbalho
Recorrido: José Guilherme Kruger
Advogado: Dr. Rodrigo meller Fernandes
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

19 - Recurso Inominado nº: 0660/05 (JECível - Gurupi-To.)

Referência: 7309/04
Natureza: Cobrança
Recorrente: Sulina Seguros S/A.
Advogado: Dr. João Sildonei de Paula
Recorrido: Marilene Matos Cardoso
Advogado: Dr. Sávio Barbalho
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

20 - Recurso Inominado nº: 0676/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 847805
Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Brasil Telecom Celular S/a .
Advogado: Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outrs
Recorrido: Gracilene Alves dos Santos
Advogado: Dr. Juarez Rigol da Silva
Relator: Márcio Barcelos Costa

21 - Recurso Inominado nº: 0682/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1292/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Antônio Cleiton N. dos Reis
Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi
Recorrido: Banco do Bradesco s/A.
Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior e outro
Relator: Márcio Barcelos Costa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

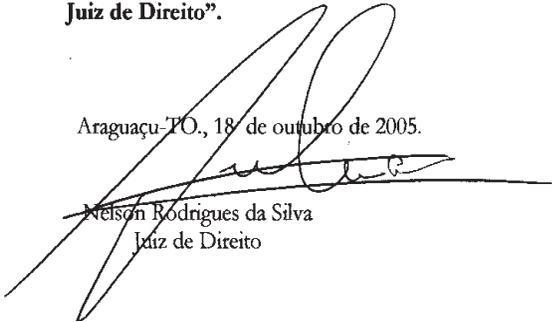
AraguaçuEDITAL DE CITAÇÃO

Referência: Autos n.º 2285/03
 Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A união
 Requerido: Javaé Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Luciana Moreira Silva Marques

Prazo: 30 dias

Finalidade: **Citar:** O Requerido: **Javaé Comércio de Móveis e Eletrodomésticos**, na pessoa de seu representante legal **Luciana Moreira da Silva Marques**, consubstanciadas nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa n.ºs. **14.4.02.002000-54 e 14.4.02.002002-16 desde 28/06/2002**, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 5 dias pagar o débito no valor de R\$ 30.339,40 (trinta mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: "F. 47. Defiro. Cite-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaçu, 07/setembro/05. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito".

Araguaçu-TO., 18 de outubro de 2005.


 Nelson Rodrigues da Silva
 Juiz de Direito

Araguaína

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

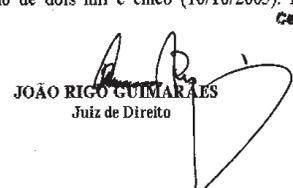
O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO no. 13.413/04, requerida por JOSÉ TAVARES DE SOUSA em face de VALDIR TAVARES DE SOUSA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO deste, que se qualifica como brasileiro, solteiro, nascido em 27 de dezembro de 1.971, natural de Lages, Município de Aroazes-PI, registro de nascimento nº 1.294, fls. 120 do Livro nº A-03, do Cartório de Registro Civil de Aroazes - PI, filho de José Tavares de Sousa e Maria da Conceição Tavares, portador de transtorno mental, de natureza permanente e congênita, tendo sido nomeado Curador, independentemente de especialização de hipoteca legal, o requerente JOSÉ TAVARES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, ambos residentes e domiciliados à Rua Cearense, s/nº., Muricilândia - TO. A citada interdição foi decretada por sentença deste Juízo, a qual segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... JOSÉ TAVARES DE SOUSA, qualificado nos autos, requereu a interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 27 de dezembro de 1971, natural de Lages, município de Aroazes - PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1.294, às fls. 120, do Livro nº A-03, junto ao Cartório de Registro Civil de Aroazes - PI, filho de José Tavares de Sousa e Maria da Conceição Tavares, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa, seus bens e/ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 09. Foi colhida informação técnica às fls. 16/17. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido, submetido à perícia médica, ficou constatado ser ele portador de transtorno mental de natureza congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. JOSÉ TAVARES DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 29 de setembro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez

dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (10/10/2005). Eu, _____, Escrivã, digitei e subscrevi.


 Colina Martins de Almeida
 Escrivante


 JOÃO RIGO GUIMARÃES
 Juiz de Direito

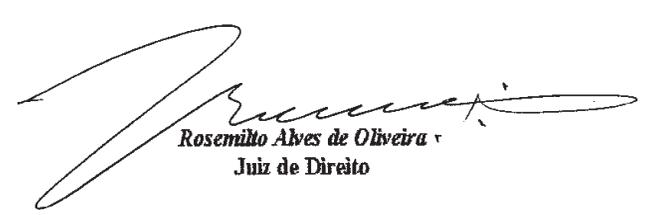
Arapoema

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **Rosemillo Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 041/04, Ação de INTERDIÇÃO de MARLÚCIO ROSA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, natural de Virgolândia, Estado de Minas Gerais, nascido aos 27/09/1968, filho de Sinfrônio Rosa de Andrade e Maria Alves da Fonseca, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Virgolândia -MG, sob o termo nº 2.856, fls. 118, verso, do Livro A-12, expedida em 08/01/1.974, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **MARIA ALVES DA FONSECA**, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curador a Requerente **MARIA ALVES DA FONSECA**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (20/10/2.005) . Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

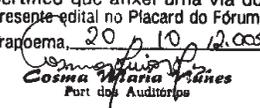

 Rosemillo Alves de Oliveira
 Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**CERTIDÃO**

Certifico que afixei uma via do presente edital no Placard do Fórum.

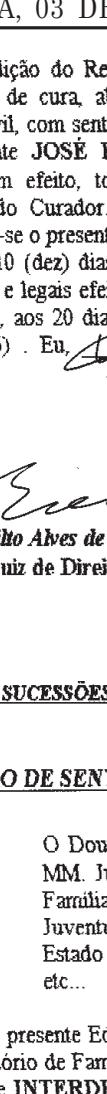
Arapoema, 20 de 10 de 2005


 Cosma Maria Nunes
 Part. do Auditório

O Doutor **Rosemillo Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 091/04, Ação de INTERDIÇÃO de CARLOS ANTONIO COSTA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, natural de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, nascido aos 28/01/1975, filho de José Pinheiro da Silva e Maria Aparecida da Costa, registrado no Cartório de Registro Civil de Lagoa do Ouro -PE, sob o termo nº 1966, fls. 126, do Livro 3 -A, expedida em 21/11/1.978, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **JOSÉ PINHEIRO DA SILVA**, feito julgado

procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curador o Requerente **JOSÉ PINHEIRO DA SILVA**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (20/10/2.005). Eu,  (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.


Rosemildo Alves de Oliveira
Juiz de Direito

SCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **Rosemildo Alves de Oliveira**, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 139/04, Ação de INTERDIÇÃO de WELLINGTON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Araguaina, Estado do Tocantins, nascido aos 18/02/1978, filho de Carmo Pereira do Norte e Maria Francisca Pereira, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaina -TO, sob o termo nº 35.935, fls. 281, do Livro A-34, expedida em 15/02/1.975, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **CARMO PEREIRA DO NORTE**, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curador o Requerente **CARMO PEREIRA DO NORTE**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (20/10/2.005). Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.


Rosemildo Alves de Oliveira
Juiz de Direito

Gurupi

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

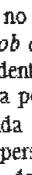
Nº 86/05

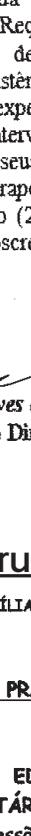
A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. **JOÃO NASCIMENTO**

RIBEIRO, brasileiro, casado, serviços gerais, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a ação de Conversão de Separação Litigiosa em Divórcio Direto Litigioso, autos nº 7.524/03, cuja parte requerente é a Sra. **IVONETE LOPES GUIMARÃES RIBEIRO**, brasileira, casada, agente de saúde, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e cinco (17/10/2005). Eu,  Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Nº 088/05

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM A NATÁRIO**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. **DJENANE LOPES DA SILVA CASTELO BRANCO**, brasileira, secretária, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, HABILITAREM-SE à Ação de INVENTÁRIO, autos nº 5.654/01, cuja parte requerente é a Sra. **MARIA DE LURDES LOPES**, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e cinco (20/10/2005). Eu,  Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM A NATÁRIO
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO

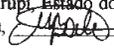
(ARTIGO 1.184, CPC)

Nº 87/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. **GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS** move contra **DELVANIR RIBEIRO DOS SANTOS**, autos nº 6.820/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de DELVANIR RIBEIRO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 15 de agosto de 2005. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e cinco. Eu,  Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

Paraná

COMARCA DE PARANÁ - ESCRIVANIA DO 1º CÍVEL
PALÁCIO DA JUSTIÇA Desor. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, 232 - (77360-000) fone (063) 371.12.24

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora CIBELE MARIA BELLEZZIA, MM.
Juíza de Direito desta Comarca de Paraná,
Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, via desta escritoria do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE USUCAPÍÃO (Processo nº 054/05) do imóvel denominado FAZENDA POMBAL, requerida por JOSÉ AIRES DA SILVA contra JOÃO BATISTA DE FARIA FILHO e s/esposa TEREZINHA DE CAMPOS FARIA, sendo o presente para CITAR os réus em lugar incertos e os eventuais interessados, para responderem aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 285, 319, 942 e 232 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: AUTOS Nº 054/05 – VISTOS, DESPACHO INICIAL – Cite-se, com o prazo de 15 (quinze) dias, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. Por edital, como o prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV), cite-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 942). Por via postal, intime-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Dê-se vista dos autos para o representante do Ministério Público. Oportunamente será designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. Paraná-TO, 01 de outubro de 2006. as) Dr. Roniclays Alves de Moraes – Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Eu,  Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei e subscrevi.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza de Direito

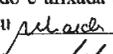
Peixe

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL
Av. Oscar José da Silva, nº 580, Peixe-TO CEP 77460-000
Fone-fax (0xx63)3356-1193

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA** os Exeqüentes **MARIA BONFIM GOMES DE BRITO; JORCILENE GOMES DE BRITO; ELIANE GOMES DE BRITO e JUNIVALDO GOMES DE MELO**, brasileiros, solteiros, estudantes, os dois últimos, neste ato representados por sua genitora **CARMINA PEREIRA BRITO**, brasileira, solteira, doméstica, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que os mesmos providencie o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, Ação de Execução Forçada nº 738/98, em desfavor do Executado **ADÃO GOMES DE MELO**, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc., Intime-se, por edital, os autores a providenciar o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Peixe, 13 de outubro de 2005. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 13 de outubro de 2005. Eu,  Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.

Cibele Maria Bellezzia
Juíza de Direito

Taguatinga

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1142/05 que **ELVECIO CARNEIRO DE OLIVEIRA** requereu a INTERDIÇÃO de **PAULO JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 712.989 – SSP/TO, nascido aos 07.11.1975, registrado no Lv. A-49, Fls. 141-V, sob o n. 40.489, em 24.11.1976, no Cartório do 1º Ofício de Brasília, DF e **DERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 2.076.014 – SSP/DF, nascido aos 23.07.1964, filhos de Elvecio Carneiro de Oliveira e Alcira Trindade Oliveira, registrado no Livro A-49, fls. 146V, sob o n.º 40.489, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Gama, DF, residentes em Ponte Alta do Bom Jesus, TO, declarada por sentença de fls.14/15, por serem portadores de debilidade mental, aparência física deles e seus comportamentos mostram claramente a debilidade mental, dando-lhe curador **ELVECIO CARNEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da RG n. 136.695 – SSP/TO, residente na Rua Bom Jesus, n. 44, Centro, Ponte Alta do Bom Jesus, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 06 de setembro de 2.005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.


ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

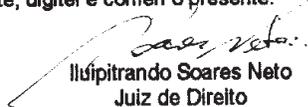
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1165/05 que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** requereu a INTERDIÇÃO de **JOVENÁLIA TORRES BATISTA**, brasileira, nascida aos 21.06.1968, filha de Terclio Batista dos Santos e de Terezinha Torres Quintanilha, portadora do CI/RG nº 672.912 SSP/TO, registrada no Livro A-09, fls. 24V, sob o n.º 2940, feito em 15.02.2000, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, declarada pela sentença de fls. 12/13, por ser portadora de debilidade mental, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora **JOVENÁLIA TORRES BATISTA QUINTANILHA**, brasileira, portadora da CI/RG nº 663.133 SSP/TO e CPF nº 000.350.621-50, residente e domiciliada em Ponte Alta do Bom Jesus-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 26 de agosto de 2005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.


Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de n. 1174/04 que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** requereu a INTERDIÇÃO de **SALVELINA PEREIRA NERES**, portadora da RG n. 680.135 – SSP-TO, filha de Alestino Pereira Neres e Romana Rodrigues dos Santos, nascida aos 15.10.1971, registrada no Livro n. A-06, fls. 125, sob o n. 2774, lavrado em 04.10.1999, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponte Alta do Bom Jesus, TO, declarada pela sentença de fls.12/13, por ser portadora de debilidade mental, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora **JOSÉ MARIA DE SOUZA GOMES**, brasileiro, solteiro,

lavrador, portador da RG n. 142.998 - SSP/GO e CPF n. 623.282.201-34, residente e domiciliado na no Povoado de Boa Vista de Belém, município de Ponte Alta do Bom Jesus, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 06 de setembro de 2.005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

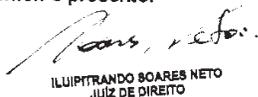
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de n. 873/04, que **CLARO GOMES NETO** requereu a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ RONEI FERREIRA BARBOSA**, brasileiro, incapaz, filho de José Jesus Barbosa e Maria Dulce Ferreira dos Santos, nascido em 25 de janeiro de 1985, residente na Av Principal s/nº - Setor Industrial, Taguatinga, Estado do Tocantins, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, TO, no Livro n. A-17, fls. 36 v, sob o n. 13.792, declarada pela sentença de fls.19/20, tendo em vista ser o mesmo portador de anomalia psíquica (retardo mental grave), permanente e incurável, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora **MARILENE FERREIRA BRITO GOMES**, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG n. 667.857 SSP-TO e CPF n. 808.397.971-68, residente e domiciliada no Povoado Azuis, município de Taguatinga, TO, em substituição ao curador nomeado Claro Gomes Neto, que exercerá de forma ampla a curatela. E para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 14 de setembro de 2.005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou nos autos de nº 613/03 que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS** requereu a interdição de **MARIA DAS NEVES CAMILO DE SOUZA**, brasileira, amasiada, lavradora, filha de Onesilio Camilo de Souza e de Severiana Torres de Souza, residente na Fazenda Aratim, perto da baixa azul, município de Taguatinga, TO, nascida aos 26/11/1968, natural de Taguatinga, Estado do Tocantins, registrada no Livro A-3, Fls. 107v, sob nº 1710, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga Estado do Tocantins, declarada por sentença de fls. 11/12, por ser portadora de deficiência mental, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curador seu companheiro **MANOEL BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, lavrador, portador da CI/RG nº 418.837 - SSP/TO e CPF n.º 880.020.631-04, natural de Taguatinga, TO, residente na Fazenda Aratim, neste Município, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI. Taguatinga, 02 de setembro de 2005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente Judicial do Cartório de Família e 2º Cível, digitei o presente.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins



www.tj.to.gov.br